

mais coufas , que se comprarem , e venderem , segundo a disposição da terra , e qualidade do tempo.

33 ITEM, os Vereadores , com as pessoas que costumão andar na Governança , farão taxa do calçado , pondo-lhe preços moderados , conformando-se com a qualidade das terras , e com o trato da courama , que em cada hum dos ditos lugares houver , de que farão acordos bem declarados nos livros da Camara. E o Çapateiro , ou obreiro , que vender algum calçado do conteudo na taxa , excedendo o preço della , ou pôr algum outro modo levar mais do conteudo na dita taxa , de qualquer quantia que seja , pela primeira vez será preso , e degradado por hum anno para Africa , e pagará dez cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra para nossa Camara. E pela segunda vez além destas penas , será publicamente açoutado. E sendo de qualidade , que não caiba nelle pena de açoutes , haverá pela segunda vez a dita pena de degredo , e dinheiro em dobro. E os Juizes de cada lugar , duas vezes no anno , huma no mez de Janeiro , e outra no mez de Julho , tirarão devassa do dito caso , e procedaõ contra os culpados , dando appellação , e agravo , qual no caso couber. E além disso , quando alguma pessoa particularmente se queixar , que lhe levãrão mais da taxa , perguntarãõ devassamente as testemunhas , que lhe a parte nomear , e prenderãõ os culpados , e procederãõ contra elles na maneira acima dita.

34 POREM não porãõ taxa no paõ , vinho , e azeite. E quando houver alguma necessidade evidente , de pôr taxa nos ditos mantimentos , no-lo farãõ saber , allegando as razoes , que para isso houver , para provermos como for nosso serviço.

Despesas.

35 E as rendas dos Concelhos se não despenderão mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenações, e Provisões, e fazendo-se em outra fôrma, os Proveedores as não levem em conta. E nas costas dos mandados porque se fizerem, se farão os conhecimentos afinados por as partes, que receberão o dinheiro, com as quaes afinará o Scrivaõ, que fez o conhecimento, e mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Físicos, Cirurgioens, Boticarios (se por nossas Provisões os tiverem) Porteiros, Jurados, se lançarão em hum livro, e se pagarão aos quartéis, e afinarão os que os receberem com o Scrivaõ da Câmara ao pé do titulo de cada hum, para se saber como receberão o ordenado do tempo, que servirão sómente.

37 LANÇARÃO outro si em livro as despesas, que se fizerem em levar os presos, e degradados, declarando o tempo em que foraõ, e quantos, e os dias, que nisso gastarão, e quem os levou, e nas costas dos mandados das quantias, que para esta despesa se fizerem, afinarão as pessoas que os levarem.

38 E PARA se fazerem as despesas nos casos, em que forem necessarias, não farão acordos sem serem presentes os Juizes de fóra nos lugares onde os houver, os quaes afinarão com os Vereadores nos taes acordos.

39 E não se fará obra alguma sem primeiro andar em pregação para se dar de empreitada a quem a houver de fazer melhor, e por menos preço: porém as que não passarem de mil reis, se poderão mandar fazer por jornaes, e humas, e outras se lançarão em livro, em que se declare a fôrma de cada huma, lugar em que se ha de fazer, preço, e condiçoens do contracto. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contracto conhecimento do dinheiro, que vão recebendo,

do, e affinarão os mesmos empreiteiros, e o Scrivaõ da Camara, e as despesas que os Provedores não levarem em conta pagalas-hão os Véreadores, que as mandarão fazer.

Fintas.

40 E PORQUE muitas vezes as rendas do Concelho não bastaõ para as coufas, que os Officiaes das Camaras são obrigados por seus Regimentos prover, e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e não houver para ellas dinheiro do Concelho, o screvaõ ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que coufas, e a necessidade, que della tem. E o Corregedor hirá ao tal lugar, e se informará da necessidade, que ha das ditas coufas, e parecendo-lhe que se devem fazer todas, ou algumas dellas, faberá quanto rendem as rendas do Concelho, e se das despesas ordinarias sobeja, quanto baste para se fazerem as taes coufas, ou parte dellas. E faberá outro si, quanto ha que se lançou outra finta, e parecendo-lhe que podem algumas ficar para outro tempo, em que com menos oppressão se possa lançar a finta, a escusará. E achando que se deve conceder, no-lo screverá, para com sua Carta os Officiaes da Camara nos mandarem requerer licença para a dita finta, e Nós nisso provermos, como houvermos por bem, e com menos oppressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificarão assi aos Officiaes do Concelho. E havendo-se elles por aggravados de seu parecer, e querendo todavia vir requerer, no-lo screverá, e lhes dará Carta, porque nos informe da diligencia, que nisso fez, com seu parecer.

41 E se o dito Concelho quizer lançar finta, para seguir algum feito, e demanda, que com outrem haja em alguma das nossas Relações, o screverão ao Juiz,
ou

ou Juizes do feito, os quaes lhe darão Carta para fin-
tar com authoridade do Regedor, ou Governador, até
a quantia que lhes necessaria parecer. Porém se a finta
não houver de ser mais, que até quatro mil reis, pode-
rão escrever ao Corregedor da Comarca, o qual lhe da-
rá licença para a dita finta, na maneira que em seu
titulo he conteudo. E sem a dita Carta de cada hum
dos sobre-ditos, não poderão os Officiaes da Camara,
nem o Concelho lançar finta para cousa alguma, salvo
para a creação dos meninos engeitados, segundo se con-
tém no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos.*

42 E AS pessoas que são escusas de pagar na dita
finta, quando assi for lançada, são as seguintes. Os Fi-
dalgos, Cavalleiros, Escudeiros de linhagem, ou de
creação de algum Fidalgo, ou outra pessoa, que em sua
casa crear, e fizer Escudeiro, trazendo-o a Cavallo,
sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua
casa Escudeiros. E isto tendo os ditos Escudeiros lan-
ças que passem de dezoito palmos, e couraça. E isso
mesmo todas as pessoas de maior qualidade, que as so-
bre-ditas. E assi mesmo os Doutores, Licenceados, Ba-
chareis em Theologia, Canones, Leis, ou Medicina,
que forem feitos por exame em estudo geral. E assi os
Juizes, Vereadores, Procurador do Concelho, e The-
soureiro, no anno em que servirem, e algumas pesso-
as, que tão pobres sejaõ, que principalmente vivaõ por
esmolas. E bem assi, os que tiverem por privilegio
special, que não paguem nas fintas do Concelho.

43 POREM, quando a finta for para defensão, ou
guarda da Cidade, Villa, ou lugar, e seus termos don-
de viverem, ou para saizimento, ou refazimento de Mu-
ros Pontes, Fontes, e Calçadas, não seraõ escusos ne-
nhuns dos sobre-ditos, salvo se mostrarem privilegio,
porque expressamente sejaõ escusos da tal finta: por-
que cõtaõ lhes guardarão os privilegios, como nelles
for

for conteúdo. E no despender o dinheiro das fintas se terá a ordem que diffemos no paragrapho: *E os ordenados.*

Bolsa.

44 ITEM, ordenamos, que nos lugares, onde por nossa Ordenação, ou costume fazem bolsa para o levar dos presos, ou ao diante houverem nossa Provisão para isso, em cada huma freguezia se faça hum Sacador, ao qual serão dados em rol os moradores da dita freguezia, que com razão devão para a dita bolsa pagar. O qual Sacador recadará, e receberá de cada hum o dinheiro, que lhe for ordenado, e lhe será affinado termo, em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entrega-lo-ha ao Recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolsa houverem de pagar, e lhe será entregue perante o Scrivão do dito cargo, ou perante o Scrivão da Camara, onde Scrivão special para isto não houver, ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que escreva a receita, e despesa deste dinheiro.

45 E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes que forem entregues aos Sacadores, serão concertados com os Officiaes em Camara, ou com aquelles, a que o tal cargo tivermos dado. E acabado o anno se tomará de todo conta, para se saber o que se recebeo, e despendeo, e vir tudo a boa recadação.

46 MANDAMOS, que não sejam disto escusos, salvo aquelles que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa, e se tal declaração não tiverem, posto que diga que não sirvão com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi, não pagarão os Escudeiros, e Cavalleiros, e dahi para cima, que diffemos atrás neste titulo.

47 OUTRO si, não pagarão na dita bolsa os Rendeiros das nossas rendas, e Direitos em quantia de vinte mil reis, e dahi para cima. E os requeredores das Sifas, e Portagens, que por nossa Ordenação são disto escusos, e algumas pessoas que tão pobres sejaõ que principalmente vivaõ por esmolas.

Procifsoens.

48 ITEM, mandamos aos Juizes, e Vereadores, que em cada hum anno aos dous dias do mez de Julho, ordenem huma Prociffaõ solenne á honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo faraõ em cada hum anno no terceiro Domingo do mez de Julho outra Prociffaõ solenne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar, e defender, para que sempre seja em nossa guarda, e defençaõ. As quaes Prociffoens se ordenarão, e faraõ com aquella festa, e solennidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumaraõ fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos, e Camaras, não seraõ constangidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os ditos Vereadores não levarão dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Prociffoens, ou hirem nellas. E não consentirão nellas representações de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devoção. E a pessoa que nas ditas Prociffoens for, por qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar.

Recebedores.

49 E os Juizes, e Véreadores, e Procurador do Concelho, no mez de Novembro até vinte dias delle, se juntaráõ em Camara, e todos juntamente elegeráõ ás mais vozes quatro pessoas abaftadas, para serem Recebedores das Sifas o anno seguinte, cada huma das pessoas seu quartel, e que sejaõ taes em que nossa Fazenda stê segura: porque não se achando por seus bens o que receberem, e de que não derem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se recadará pela fazenda dos ditos Juizes, Véreadores, e Procurador. E tanto que a dita eleiçaõ for feita, elles a notificaráõ ás ditas pessoas, e lhes mandaráõ, que confôrme a ellas sirvaõ os ditos Cargos. E quando algum tirar instrumento de aggravo, de o elegerem, e for escuso, e apresentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela manciara acima dita, elegeráõ outro, que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, faráõ quatro pilouros, em que metteráõ os nomes das ditas pessoas eleitas, e os deitaráõ em hum vaso; e hum menino de idade até sete annos os tirará delle, primeiro hum, e depois outro, até sahirem todos quatro, e assi como sahirem serviráõ. O que os ditos Juizes, e Véreadores cumpriráõ, sob pena de cinquenta cruzados, e de pagarem todas as perdas, e dannos, que a nossa Fazenda por isso receber.

TITULO LXVII.

Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés, e outros Officiaes.

ANTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleição passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo anno sejaõ juntos em Camara com os homens bons, e povo chamado a Concelho, e o Juiz mais velho lhes requererá, que nomeem seis homens para Eleitores, os quaes lhe feraõ nomeados secretamente, nomeando-lhe cada hum seis homens para isso mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivaõ da Camara, andando por todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivaõ scriptos, os Juizes com os Vereadores veraõ o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem, aos quaes será logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente escolhaõ para os cargos do Concelho as pessoas, que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenhaõ segredo, e naõ digaõ os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o Juiz apartar de dous em dous, naõ sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto grão, contando segundo o Direito Canonico. E em outra casa onde stem sós, starão apartados dous a dous, de maneira que naõ fallem huns com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dem por scripto apartado por si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes. E em outro titulo quaes para Vereadores. E em outro para Procuradores. E em outro para Thesoureiros, onde os houver. E em outro para Scrivaens da Camara. E assi Juiz, e Scrivaõ dos Orções, onde se costuma have-los por eleição. E assi para Juizes dos Hospitaes, nos lugares onde houver Juizes

por si, apartados dos ordinarios. E para quaesquer Officios, que por eleiçãõ se costumaõ fazer. E quando os lugares forem taõ pequenos, que na povoaçãõ delles naõ achem os Eleitores todas as pessoas, que haõ de dar no rol para Juizes, elegerãõ hum do termo, e outro da Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

I POREM, os Eleitores cada dous em feu rol naõ nomcarãõ mais pessoas, que as necessarias, para servirem os ditos Officios tres annos: e cada dous Eleitores faraõ hum rol por elles ambos afinado, em modo que sejaõ tres roes. E se acertarem dous Eleitores, que naõ saibaõ screver, outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo screva com elles. E naõ sabendo screver, ser-lhes ha dado hum homem bom, que com elles screva, com juramento, que naõ descubra o segredo da eleiçãõ. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, naõ fallarãõ huns com os outros, salvo os dous, que forem apartados. E naõ deixem de continuar, nem se vaõ dahi, até que sejaõ acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dem ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará, de naõ dizer a pessoa alguma os Officiaes que na eleiçãõ ficaõ feitos. E verá por si só os roes, e concertará huns com os outros, e por elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, screva por sua maõ em huma folha, que se chama pauta, os que ficaõ eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores, e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntarãõ os mais convenientes, assi por naõ serem parentes, como os mais practicos com os que o naõ forem tanto, havendo respeito ás condiçoens, e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será afinada pelo Juiz, cerrada, e sellada. E tanto que for feita, fará tres pilouros para Juizes, e tres para Véreadores, e assi para cada

da Officio. E nos pilouros dos Juizes, e Vérecadores, não ajuntará parentes, ou cunhados dentro no dito quarto grão, para em hum anno haverem de servir. Os quaes pilouros se porão em hum sacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, e nelle se metterão os pilouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, e se verá no fim dos tres annos, para se saber por elles, se fahirão os Officiaes que nella foraõ postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

2 E ESTA eleição faraõ os Juizes, quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se houver de fazer, porque sendo presente, a elle pertence faze-la, e apurar os Juizes, e Officiaes, por si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E o sacco dos pilouros se metterá em hum Cofre de tres fechaduras, das quaes teraõ as chaves os Vérecadores do anno passado, cada hum sua, e não daraõ a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum hirá quando cumprir abrir a fechadura de que tiver a chave, e o que der a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber será degradado hum anno para fóra da Villa, e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

4 E FALLECENDO algum dos que tiverem as chaves, ou hindo fóra do lugar por tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave por ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das que nos pilouros dos ditos Officios costumão andar.

5 E NO tempo que houverem de tirar os pilouros, se-

segundo seu foro, e costume, mandarão pregoar que venhão a Concelho, e perante todos hum moço de idade até sete annos, metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pilouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que sahirem nos pilouros, serãõ Officiaes esse anno, e não outros.

6 E se a pessoa, que em algum pilouro sahir, for fallecida, ou absente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntarse-haõ os Officiaes da Camara com os homens bons, que nos pilouros della soem andar, e ás mais vozes escolherãõ quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar a ausencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este, que assi elegerem, darãõ em Camara juramento, que bem, e verdadeiramente sirva o tal Officio.

7 E se este, que assi for eleito em lugar de outro, sahir em outro anno por Official de algum Officio dos ditos pilouros, servirá todavia o Officio em que sahir. E não se escusará, por assi ter ja servido o Officio para que foi eleito, por morte, ausencia, ou impedimento do outro.

8 E os Juizes que sahirem por pilouros, mandarãõ requerer as Cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso por sua doação ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajaõ as ditas Cartas, não usarãõ dos ditos Officios. E fazendo o contrario, haverãõ a pena, que houvermos por bem.

9 E MANDAMOS, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thefoureiro, não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que ja

ja houve, e servio, até tres annos contados do dia que deixou de servir. Porém isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se não podérem achar tantas, e taes pessoas, que sejaõ para servir os ditos Officios: porque neste caso poderãõ ser Officiaes hum anno, e outro não.

IO E HAVEMOS por bem, que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotacés, e Depositario do Cofre dos orfãos, ninguem seja escuso, posto que de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio: por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se differ expressamente, que destes proprios Officios os escusamos.

II E QUALQUER Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobre-ditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pilouros, ou tirar hums, e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum que sahir na eleição, e metter outrò em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobre-ditas cousas, seja privado da jurisdicção, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes, e Officiaes, que forem feitos contra fórma desta Ordenação, não sirvaõ os ditos Officios, e servindo-os, sejaõ delles privados, e nunca mais hajaõ Officio do Concelho, e sejaõ degradados dous annos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della, por cada hum dos ditos modos.

12 E QUANDO se fizerem as eleições, não starãõ presentes os Alcaldes Móres, e pessoas poderosas, nem Senhores de terras, e seus Ouvidores, salvo os a que per

suas doações, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo: *Dos Vereadores*: no paragrapho: *E ao fazer*.

Almotacés.

13 E os Almotacés se haõ de fazer no começo do anno, por esta maneira. O primeiro mez haõ de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Vereadores mais antigos, e o terceiro hum Vereador, e o Procurador. E no lugar onde houver quatro Vereadores, servirão no terceiro mez os outros dous Vereadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita.

14 E PARA OS outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaide Mór, onde por Foral, ou privilegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotacés, tomando a todos primeiro juramento, de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão ás mais vózes nove pares de homens bons dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno não forem Officiaes d'elle, que sejaõ pertencentes para o ser, e seraõ scriptos em huma pauta, assinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará, e sellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se fahiraõ aquelles que foraõ ordenados. E seraõ postos em nove pilouros, e como forem feitos, tirarão cada mez hum pilouro perante os ditos Officiaes, e Alcaide Mór, e o screverão no livro da Vereação. E tanto que o mez vier, os obriguem que venhaõ jurar, como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou envie alguem para ver como juraõ, e se não vier, nem mandar outrem por si, dem-lhes juramento na Camara. E se algum destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não poder servir seu mez, os Officiaes do Concelho, e Alcaide Mór elegerão outro, que sirva em seu

seu lugar. Porém se o filho de algum homem honrado casar novamente no lugar, e for tal, que deva haver os Officios do Concelho, este seja Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quizer deixar de o ser, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhum destes o quizer deixar, então lancem entre ambos fortes, qual ficará, e com elle o seja o que assi novamente casar.

15 E A todos os Officiaes antes de começarem a servir os Officios será dado jramento sobre os Sanctos Evangelhos, que sirvão bem, e verdãdeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

T I T U L O LXVIII.

Dos Almotacés.

OS Almotacés terãõ cuidado, que o primeiro até o segundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Çapateiros, e todos os outros Officiaes usem de seus Officios, e dem os mantimentos em abastança, guardando as Vereaçõens, e posturas do Concelho. E dado este pregaõ, faberãõ (perguntando algumas testemunhas por palavra, sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardaõ as posturas do Concelho: e se as não guardaõ, se as demandãõ os Rendeiros, e Jurados: e se as não demandarem sabendo que cahiraõ nellas, digaõ-no ao Procurador do Concelho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

1 E FARAÕ as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mez, faraõ dar pregaõ, que todos os que tem feito coimas, e saõ penhorados, e naõ despachados, vaõ naquelle dia desembargar seus penhores, e fallar a seus feitos. E aos que lá naõ forem, á sua revelia julguem as coimas, e dem despacho a tudo.

2 E DESPACHARAÕ os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem scripturas. E de qualquer despacho que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito por palavra. E logo seja a appellação, ou aggravamento por elles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos que naõ passarem de quantia de seis centos reis. E como passarem da dita quantia despachem os Juizes esses agravos, e appellaçoens com os Véreadores em Camara, segundo dissemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios*.

3 E os Almotacés naõ julgarão coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nem a seus homens, que encoimarem sem hum homem bom juramentado.

4 E CONSTRANGERAÕ os Carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, e as outras carnes. E assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Véreaçoens. E staraõ como for manhã no açougue até hora de terça, naõ se hindo dahi, e fazendo dar a carne, e repartila pelos ricos, e pobres, posto que seja carne dos Siseiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum, como merecer. E naõ vindo, ou hindo-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez, e os Scrivaens as screvaõ, sob as ditas penas. E os Almotacés levarão por seu trabalho do repartir a carne, aquillo que de tempo antiguo na tal Cidade, ou Villa

os Carniceiros lhe costumaraõ dar. E isto sómente nos lugares onde houver o tal costume. E de nenhuma outra cousa que repartaõ, ou almotacem, ou se vender, naõ levarãõ cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.

5 E PARA saberem se os Carniceiros pesaõ bem a carne, ponha-se a balança, e pesos do Concelho, em que se pese, e vejaõ se he bem pesada, e os pesos fieis, e o pesador stê ahi sempre residente, sob pena de pagar para o Concelho quarenta reis por cada dia, que ahi naõ stiver.

6 E o Carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez a mate, e esfole logo, e alimpe dos debulhos, de modo, que naõ stê tempo algum decepada, sem ser de todo limpa. E a pessoa, que o assi naõ fizer, perderá a dita rez, ou rezes, e pagará por cada huma dous mil reis, ametade do dito dinheiro, e rezes para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

7 OUTRO si a rez que houverem de matar para vender, naõ a corraõ sem necessidade no curral, nem fóra delle, porque do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, sob as ditas penas, as quaes seraõ demandadas dentro em quatro mezes sómente, depois que nellas incorrerem.

8 E QUANDO naõ tiverem Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e as que vendem os meudos, Mostardeiras, Almocreves, que hajaõ de servir ao Concelho, requieraõ aos Véreadores que lhos dem. E assi jurados, quando os naõ houver, ou na terra houver danno por falta da guarda.

9 E CONSTRANGERAõ aos Carniceiros, e Padeiras, depois que se obrigarem ao Concelho, que sirvaõ até hum anno, e que se naõ saiaõ da obrigação, até que o

anno seja cumprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas, e fazendas.

10 E COMO entrarem dem peso ás Padeiras, e aos que fazem, ou vendem candeas, e depois saibaõ se vendem pelo peso que lhes foi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o Concelho cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E além destas penas perderão para os presos todo o pão, e candeas, em que lhes for achado menos peso do que lhes foi dado. E esta pena haverá o Carniceiro, se pesar mal a carne, e a Regateira que não guardar a taxa que lhe for posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar por falso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem por falsa medida, sejaõ presos, e faça-se delles direito, e justiça. E além disso, os sobre-ditos hajaõ as penas, que são conteudas no Titulo: *Do Almotacé Mór.*

11 OUTRO si os Capateiros, Alfaiates, Ferreiros, Ferradores, e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pela primeira vez cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes deseso, que não usem mais desse mester, e se mais usarem sejaõ presos, e proceda-se contra elles como parecer justiça.

12 ITEM, os Almotacés seraõ diligentes em seus Officios, e os dias que o pescado vier, hirão á praça, e ponhaõ nelle Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meão, e o mais pequeno, segundo sua valia, e pondo as mostras em lugar onde as vejaõ os que comprarem. E se o pescado for pouco, stem ahi ambos, ou hum delles que o reparta segundo o pescado for, de maneira que os ricos, e pobres hajaõ todos mantimento. E não se vaõ dahi até que seja todo repartido: e não vindo ahi, ou hindo-se qualquer delles antes que o

acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez. E o Scrivaõ da Almotaceria o screva logo, e dalo-ha scripto ao Scrivaõ da Camara, que o lance em receita sobre o Procurador do Concelho, sob pena de privação do Officio, e de o pagarem em dobro. E se o peſcado for muito, depois que for almotaçado, e postas suas mostras, não será obrigado star ahi mais.

Rendeiros.

13 E os Rendeiros serão obrigados de assentarem as coimas, e as screverem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de hum mez, do tempo que foraõ feitas: e depois de julgadas as executarão dentro de hum mez, do dia que for dada a sentença. E não as demandando, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem devolutas ao Concelho. E o Scrivaõ da Almotaceria, tanto que o mez for acabado sem as sentenças serem executadas, as dará ao Procurador do Concelho, para as executar dentro de outro mez, do dia que lhe assi forem dadas. E quando dhas der, as fará assentar sobre elle ao Scrivaõ da Camara: e não as recadando o Procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao Concelho, e não as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra pessoa alguma. Salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderá demandar dentro de hum anno, do dia em que nellas incorrerão as pessoas, que haõ de ser demandadas.

14 OUTRO si os Almotacés, que forem nos mezes de Junho, e Dezembro, tirem inquirição sobre os Rendeiros, e Jurados, que entaõ servirem, e dos que já serviraõ naquelle anno, e tiverem acabado seu tempo, se fizerão avença com as partes, e com os que fizeraõ os danos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se achar

rem,

rem, que as fazem, prendaõ-os logo, e remettaõ-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

15 E SE os Almotacés forem negligentes, e não fizerem cumprir cada hum das cousas acima ditas, paguem as coimas, e penas, que pagariaõ os que são obrigados fazer as ditas cousas, e as não fazem. E os Juizes os constringerão por suas pessoas, e fazenda cada vez, que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: e o Scrivaõ da Almotaceria screva tudo, e o dê ao Scrivaõ da Camara, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob pena de o dito Scrivaõ da Almotaceria pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver, ou não der ao Scrivaõ da Camara.

Medidas, e pesos.

16 E os Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hum dos ditos mezes, os que tiverem medidas, ou pesos, que são obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteudas no Titulo: *Do Almotacé Mór.* Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, posto que sejaõ achados não concordantes com o padraõ, não lhes será por isso levada pena alguma.

17 CADA hum em seu mez proverá com o Scrivaõ da Almotaceria os pezos, e medidas das pessoas que são obrigadas de os ter, segundo se contém no Titulo: *Do Almotacé Mór.* e áquelles a que se não acharem justos, e concordantes, seraõ castigados, como no dito titulo he declarado.

Limpeza.

18 E ANDARAõ pela Cidade, ou Villa, em modo que se não façaõ nella sterqueiras, nem lancem ao redor

dor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupaõ os canos da Villa, nem a fervidaõ das agoas.

19 CADA mez faraõ alimpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos, e mãos cheiros. E faraõ tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lançalas fóra nas partes, onde for ordenado pelos Véreadores, em que seraõ postas stacas, e tirar-se-hão á custa dos vizinhos, e moradores que por testemunhas, que summariamente por palavra perguntaráõ, lhes constar, que as fizeraõ, ou mandaraõ fazer, sem priviliigiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos reis por cada huma, e os Juizes os executarãõ, e não os executando, incorrerãõ na dita pena.

20 E NAÕ consentiráõ, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras coufas çujas, e de máo cheiro na Villa. E os donos dellas as soterraráõ fóra de povoado, em modo que sejaõ bem cubertas, e não cheirem. E quem assí os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo caõ, cincoenta pelo gato.

21 OUTRO si mandarãõ pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas, e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, façaõ-as arrecadar, e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

Edificios, e servidoens.

22 ITEM, conhecerãõ das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, e eirados, ou tomar, ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre ster-

cos.

cos, e immundicias, ou agoas que se lanção, como não devem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas.

23 E AOS Almotacés pertence embargar a requerimento de parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena que lhes bem parecer, até se determinar a causa por direito. E a pessoa que depois do dito embargo fizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e desfar-se-ha toda a obra, que assi depois fez, posto que mostre, que de direito a podia fazer.

24 QUALQUER pessoa, que tiver casas, póde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas, e portaes, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quizer, e tolher o lume a qualquer outro vizinho dante si. Porém não poderá fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, sobre casa, ou quintal alheo, porque o descubra, que stê junto á parede, onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem cousa alguma se metter em meio. Mas bem poderá fazer eirado com parede tão alta, que se não possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal de outrem. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal de outrem, feteira, pela qual somente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quizer levantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno, e dia, ou outro qualquer mais tempo, que stiver feita.

25 E TENDO alguém feito janella, fresta, ou eirado com peitoril, em caso que a não podia fazer, depois de ser passado anno, e dia, se a parte era presente, no lugar onde se fez, já o não poderá obrigar a desfazela, posto que se queira alevantar.

26 ITEM, em beco não poderá alguém fazer janella, nem portal, sem licença dos Almotacés, e Officia-

ciaes da Camara, a qual lhe darão, se virem que tem necessidade, e não faz muito prejuizo.

27 E QUANDO alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede, sobre azinhaga tão estreita, que não passe de quatro palmos, na qual não haja portas, fõmente sirva de por ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe não tolha o lume, e mais não.

28 E se alguma pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em alguma parede, que seja sobre casa de outrem, e desfizer a parede, ou lhe cahir, e a quizer refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, senão como dantes tinha.

29 ITEM, se alguma pessoa tiver casa de huma parte da rua, e outro seu visinho quizer fazer casa da outra parte, ou se ja dantes a casa era feita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu visinho, que móra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi houve ja o dito portal, janella, ou fresta, onde agora a quer abrir, porque então a poderão fazer no proprio modo, e maneira, que dantes stava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

30 E bem assi, não poderá pessoa alguma pôr escada na rua direito do portal de seu visinho, porque lhe impida a entrada de seu portal.

31 E NÃO se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendre, nem outra cousa alguma, que faça impedimento á servintia da dita rua. E se o fizerem, não lhe será consentido: e os Almotacés lho mandarão derribar.

32 OUTRO si, se alguma pessoa tiver duas casas,

Liv. I.

Tt

que

que sejaõ huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e ahi tiver lançadas traves por cima da dita rua, de huma parte para a outra, e tiver ahi feito balcão com sobraço, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha fer de hum senhorio, e outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada hum delles se quizer alçar, podêlo-haõ fazer. E hum, e outro, e cada hum por si poderãõ fazer janellas, e frestas sobre aquelle balcão, por quanto posto que o tal balcão, ou abobada stê nas paredes, sempre assi o de baixo do balcão, como o ar de cima, fica do Concelho. E por tanto cada vez que o Concelho quizer (sobrevindo causa para isso) o pôde fazer derribar; porque por tempo algum nunca poderá adquirir posse em o dito balcão o senhorio da dita casa, ou balcão.

33 E SE alguem tiver janella sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, naõ poderá fazer parede taõ alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno, e dia, que era feita: porem, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara e quarta de medir, bem poderá fazer a casa, e alçar-se quanto quizer.

34 E SE huma casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o sotaõ, e de outro o sobrado, naõ poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janella sobre o portal daquelle, cujo for o sotaõ, ou logea, nem outro edificio algum.

35 E NINGUEM poderá metter trave em parede; em que naõ tiver parte: porém se quizer pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, poderá nella madeirar, sendo a parede para isso.

36 E SE em alguma parede dantre dous visinhos estiverem mettidas traves, e naõ constar que este que as
taes

taes traves tem mettidas, tenha parte na dita parede, e o outro visinho tiver madeirado na mesma parede, mais alto que o seu madeiramento, este que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quizer, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima não poderá metter outras mais traves, nem madeirar, salvo se comprar ao dito seu visinho, que sta madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar com elle.

37 E se dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro não, partir-se-ha, posto que hum delles não queira. E ambos darão o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles for differença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejaõ a casa, e lugar, e segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para as partes, assi o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça á sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senão quando lhe pagar ametade do que custou.

38 E se alguem tiver casa que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu visinho, o qual visinho quizer fazer parede no seu, pode-lhe quebrar as beiras, e cimalthas, e encanamentos, e alçar-se quanto quizer. E se o seu visinho ahi não tiver fresta, ou janella, quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as agoas, e dará servintia para ellas em tal maneira, que o dito seu visinho não receba danno.

39 E tendo alguem parede de permeio com outro seu visinho, e a casa de hum for mais alta que a do outro, e tiver a calle porque lança a agoa do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa,

se quizer levantar pela parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, porque colha a agoa do telhado, daquelle que antes ahi tinha a calle, porque recebia a agoa, em modo que lhe não venha por isso danno.

40 E QUERENDO algum lançar todas as agoas de sua casa a hum lugar da rua, pôde-o fazer por calle, por onde as agoas venhão pela sua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que faia fóra á rua porque faça danno a seu visinho, ou aos que passarem pela rua. E se alguém tiver ja feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem de outra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prescrever por tempo algum, se fizer danno ao visinho, ou aos que passarem pela rua.

41 E TODA a pessoa, que tiver campo, ou pardi-eiro a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredoura, e servintia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar, cahir, aquelle que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro a sua custa.

42 E MANDAMOS, que se alguma pessoa se queixar de outrem, ou o demandar perante os Almotacés, por rasão de alguma servintia de casa, ou qualquer outra cousa de servintia, que pertença á Almotaceria, e depois passarem tres mezes, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa ja mais seguir a dita causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda deixar de fallar a ella tres mezes inteiros, não será mais ouvido sobre ella, não havendo algum justo, e legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Concelho.

DEPOIS que as rendas do Concelho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Scrivaõ da Almotacceria, e assi dos outros Officiaes do Concelho, se algumas pefficas cahiraõ em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse em tempo devido, e demandas-lha para o Concelho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no dito tempo, e tanto que forem julgadas para o Concelho, as fará carregar sobre o Thefoureiro, e assi lhe fará carregar as que forem julgadas, e não executadas em tempo devido, sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas, e penas. E as demandas, e custas que se nellas fizerem, se pagarão pelas ditas penas, e coimas.

I E REQUERERA' bem todos os adubios, e concertos que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chafarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho, e assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percaõ, nem dannifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Véreadores, e Officiaes, a que pertencer, que o mandem concertar, e este requerimento lhes fará perante o Scrivaõ da Camara, o qual screverá o dito requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda por quem direito for.

2 E QUANDO o Procurador acabar seu Officio, dará rasão aos Véreadores perante o Scrivaõ da Camara, como ficaõ as coufas do Concelho, e em cujo poder, para os Officiaes, que novamente entrarem, saberem como as coufas staõ, e o que sobre ellas devem fazer.

3 E MANDAMOS ao Procurador do Concelho, que
quan-

quando os dannos dos fogos tocarem ao Concelho, requeira, e arrecade a estimação delles pelas certidoens, que delles terá, e a entregue ao Thesoureiro, carregando-se sobre elle em receita pelo Scrivaõ da Camara. E onde não houver Thesoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça coufa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do dito Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle por si, e por seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho, o que assi por sua culpa não for arrecadado.

TITULO LXX.

Do Thesoureiro do Concelho.

O THESOUREIRO ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer as despesas, que pelos Vereadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá coufa alguma, senão perante o Scrivaõ da Camara, o qual logo assentará em o livro que para isso ha de fazer, em o qual seraõ assentados os mandados das despesas, que elle houver de fazer, e seraõ assinados no dito livro pelos Vereadores que os mandarem. E de outra maneira não despenderá coufa alguma das despesas grossas, sob pena de lhe não ser levada em conta, e as despesas miudas falas-ha perante o Scrivaõ da Camara, o qual dellas terá canhenho, e mostrará aos Vereadores, segundo no Regimento de seu Officio he contendo.

1 E QUANDO as rendas do Concelho não forem arrendadas, as arrecadará de maneira que se não percaõ, sob pena de as pagar de seus bens, e compor todo o danno, que o Concelho por isso receber.

2 E NOS lugares, onde não houver Thesoureiro, o Procurador do Concelho servirá o dito Officio, e guardará, e cumprirá em todo este Regimento.

3 E MANDAMOS aos Thefoueiros, e Procuradores do Concelho, que receberem as rendas delle, que arrecadem a terça que a Nós pertence, affi como arrecadaõ as que ao Concelho ficaõ. E posto que ao tempo que faõ obrigados a entregar (que he no segundo terço do anno) lha não peçaõ, nem os Contadores lhe tomem a conta, a teraõ sempre guardada, sem a despendarem em coufa alguma, posto que pelos Corregedores, Juizes, ou Véreadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de suas casas.

TITULO LXXI.

Do Scrivaõ da Camara.

O SCRIVAõ da Camara fará em cada hum anno livro da receita, de todo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada huma renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos em que se haõ de fazer as pagas, e quaes saõ os fiadores: e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thefoueiro, ou quem o tal Cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miudo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta dellas.

1 E NÃO se farãõ despesas algumas, senãõ com acordo dos Véreadores, e Officiaes do Concelho, o qual acordo screverá o Scrivaõ no livro em titulo apartado, e será assinado pelos Véreadores, e Officiaes, que no dito acordo forem. E em outra maneira não screverá o Scrivaõ despesa alguma no dito livro.

2 OUTRO si, todas as despesas miudas, que se fizerem, se farãõ perante o Scrivaõ da Camara: o qual fará canhenho apartado, em que ponha as ditas despesas miudas, e o levará á Véreação, e o mostrará aos Véreadores. E as despesas, que os Véreadores houverem por
boas

boas, e bem feitas, affentará no livro da Camara, e por quem, e por cujo mandado foraõ feitas, e os ditos Véreadores as affinarão.

3 E TODOS os mandados, e acordos, porque se haão de fazer algumas coufas, screverá em hum livro para isso ordenado, os quaes acordos ferão affinados por aquelles, que os acordarem, e mandarem.

4 Ao Scrivaõ da Camara pertence screver nos feitos das injurias verbaes, que em Camara forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario por mandado dos Juizes, e Véreadores screver alguma coufa nelles. Porém, em quanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabelliaens dante elle pertence screver no dito feito, e depois que a sentença for dada, e publicada na Camara, torne o feito ao Tabelliaõ que o processou. E se o Scrivaõ da Camara não tiver scripto nelle mais, que a publicação, levará quatorze reis della, sem hir o feito ao Contador.

5 E OUTRO si, a elle pertence screver todas as Cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Véreadores, e Officiaes da Camara, que houverem de passar sob final dos ditos Véreadores, e ferão selladas com o sello do Concelho. Outro si, screverá nas eleiçoens dos Véreadores, e Officiaes da Camara, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas Ordenaçõens, ou por nosso mandado.

6 ITEM, terá huma das chaves da arca do Concelho, em que haõ de star as scripturas delle, como difsemos no Titulo: *Dos Véreadores*: paragrapho: *Item façãõ*.

7 E EM principio de cada mez na primeira Véreação que se fizer, lerá, e publicará aos Officiaes da Véreação, e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas publicaçõens ferão affinadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos reis para as despe-
sas

fas da Camara, cada vez que o assí não fizer, os quaes o Procurador do Concelho fará screever sobre o dito Scrivaõ da Camara ao Scrivaõ da Almotaceria.

8 TERA' hum livro, em que screeverá em titulo apartado os assentos dos gados (pela maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Da passagem dos gados* : paragrapho: *E mandamos*) contas, e descargas delles, fazendo em cada pagina hum assento. E do gado que screever, ora seja muito, ora pouco, levará fomite oito reis.

9 E DE todos os assentos, que fizer em seus livros por mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assí como obrigaçoens, fianças, e outros semelhantes, levará de cada hum seis reis.

10 E LEVARA' oito reis de cada Alvará que fizer, que houver de ser affinado pelos Officiaes da Camara, ou por cada hum delles. Porém, se em alguns lugares staõ em costume de levar menos, do que aqui he conteudo, ou de não levar cousa alguma, não a levarão. E no mais, que não for provido expressamente por este Regimento do que haõ de levar, levarão ás regras, como os Scrivaens do Judicial.

TITULO LXXII.

Do Scrivaõ da Almotaceria.

SCRIVAõ da Almotaceria screeverá todas as achadas, assí de gados, e bestas, como os assentos de Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e outras quaesquer pessoas, que em coimas cahirem, que pelos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado. E assí screeverá todas as outras pessoas, que elle souber que vão contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés não procederem

Liv. I.

Vv

con-

contra os culpados, mostre-as aos Juizes, e Vereadores, para saberem quaes são os danninhos, e se executarem nelles as Ordenações, e posturas do Concelho, feitas sobre os danninhos. E não o fazendo assi o dito Scrivaõ, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas, e penas que assi não mostrar aos Almotacés, ou aos Juizes, e Vereadores.

1. E TRABALHARA' de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avenças com aquelles, que podem cahir em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes serem julgadas. E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas por sentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fórma de nossas Ordenações. E isto cumprirá assi, sob pena de ser suspenso do Officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

2. ITEM, screverá todas as penas, em que incorrerem os Almotacés por não cumprirem as cousas, que em seu Regimento lhes são mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi não screver. E em fim de cada mez levará á Camara estas penas, em que assi os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes, para as mandarem executar nos Almotacés, que nellas incorreraõ.

3. E no lugar em que assi tiver o dito Officio, e em seu termo, não poderá trazer, nem crear gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura, o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas, que rasão tenhaõ de o saber. E do que assi lhe ordenar, se fará assento no livro da Camara, assinado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdello-ha, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá o Officio.

Salario.

4 E LEVARA' de feu salario de huma aução, e confestação, e mandado para se perguntarem testemunhas seis reis, e não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará fômente quatro reis.

5 ITEM, de huma absolvição de instancia do Juizo, assentada no caderno, quatro reis.

6 ITEM, de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camara, seis reis.

7 ITEM, de huma testemunha seis reis.

8 ITEM, de huma sentença oito reis.

9 ITEM, de huma pena posta entre partes oito reis.

10 ITEM, do provimento pela Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lã, e de linho, e Regateiras, quatro reis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará cousa alguma.

11 E se houver causas, em que se houver de ordenar feito algum, e guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Scrivaens, segundo se contém no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus Officios.*

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, Villas, lugares, e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendaõ os malfeitos. Para o que se ajuntarão em Camara os Juizes, e Véreadores, e teraõ em hum rol todos os moradores do lugar, e seu termo, e a cada vinte moradores que hajaõ de servir em quadrilha, que mais

vifinhos tiverem , ordenaráõ hum Quadrilheiro , que para iſſo mais pertencente lhes parecer. E feitos aſſi os Quadrilheiros, ficarãõ ſcriptos no livro da Camara pelo Scrivaõ della, para ſervirem tres annos com as quadrilhas, que lhe forem ordenadas. E ſer-lhe-ha dado juramento em Camara, que bem, e verdadeiramente cumpraõ eſte Regimento. E acabados os tres annos, ordenaráõ outros. E ſe durando os ditos tres annos fallecer algum, ou ſe abſentar de abſencia prolongada, os Juizes, e Véreadores farãõ outro em ſeu lugar, que acabe de ſervir os tres annos, ou até o outro vir, quando for feito por ſua abſencia prolongada.

1 E CADA Quadrilheiro terá vinte homens de ſua quadrilha, os quaes lhe ſerãõ dados em rol ao tempo, que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camara, para ſe ſaber os que lhe forãõ ordenados, e ſerãõ obrigados todas as ditas vinte peſſoas a terem continuamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos meia lança. E as meſmas armas terãõ os moradores dos termos, e terras chãs, para tanto que huns, e outros ouvirem algum appellido, ou chamar o Quadrilheiro, poderem logo hir, onde lhes for mandado, ou cumprir por noſſo ſerviço, e bem de juſtiça. E o que não tiver em caſa as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reis para o Meirinho, que o accuſar.

2 E SERA' cada Quadrilheiro muito diligente em ſaber para ſua informação (ſem ſobre iſſo tirar inquirição) ſe em ſua Quadrilha ſe fazem furtos, ou outros crimes. E quaes ſãõ as peſſoas que niſſo tem culpa, para quando por ahi vier o Corregedor lho fazer ſaber. E aſſi o fará ſaber aos Juizes, para fazerem tudo o que por bem de noſſas Ordenaçõens pôdem, e devem fazer.

3 OUTRO ſi, ſerãõ muito diligentes em ſaberem ſe em ſuas quadrilhas andaõ homens vadios, ou de má fama,

fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E não lhes dando elles alguma justa, e verdadeira rafaõ, porque tenhaõ causa de ahi andarem, os prendaõ, e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadeia. O qual lhe tomará conta de quem saõ, e do que ahi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellaçaõ, e aggravo. E dando o tal homem rafaõ, porque pareça claramente, que tem necessidade de star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois achado passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendaõ, e levem ao Juiz como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem cumprirem, o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou danno, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte dannificada o danno que receber.

4 E SABERAõ se em suas quadrilhas ha casas dealcouces, ou de tabolagens, ou em que se recolhaõ furtos, barregados casados, alcoviteiras, feiticceiras, para o que visitarão as stalagens, e vendas de suas quadrilhas, ou molheres, que stem infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças a que pertencer. E na Cidade de Lisboa ao Corregedor, e Juiz do seu bairro, os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Tabelliaens lhes derem os roes dos culpados, darão perante hum Tabel-
liaõ

liaõ a cada Quadrilheiro hum rol dos que devem ser presos. E os ditos Quadrilheiros farãõ de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os Juizes derem em rol, andar em sua quadrilha, o prendaõ, lançando logo, onde quer que o virem appellido, dizendo: *prendeí foão da parte del-Rei nosso Senhor*: á qual voz sahirãõ logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o figaõ até ser preso, sob pena daquelle Quadrilheiro, ou quadrilha por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte dannificada, o que lhe pagara o dito homiziado, se fora preso. E além disso, o Quadrilheiro que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, incorrerã em pena de quinhentos reis, para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar.

6 E SERAõ os quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas diligentes em acodir ás voltas, e arroidos com suas armas, e farãõ de maneira, que prendaõ os culpados. E se logo nos arroidos os não poderem prender, corraõ depos elles com appellido de huma quadrilha em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, seraõ obrigados pagar á parte dannificada o danno que receberãõ, e poderãõ haver do malfeitor, se fora preso. E além disto o Quadrilheiro, que não acudir aos arroidos, pagará cem reis, e cada pessoa de sua quadrilha cincoenta reis, para o Meirinho, ou Alcaide que os accusar.

7 E SENDO caso, que seguindo algum Quadrilheiro algum homiziado, para o prender, e elle se acolher para casa de algum poderoso, Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, e entre livremente na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da
ca-

casa, busca, e prisão do dito homiziado. E pela dita maneira entrarão em quaesquer lugares, e terras, inda que sejaõ de Senhores, ou Coutos, e de outra jurisdicção, sem embargo de quaesquer doações, privilegios, e posses, que em contrario haja, até o delinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo: *Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem alguma das sobre-ditas pessoas.* E tendo o Quadrilheiro Tabellião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá por elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareçam pessoalmente em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que podem, e devem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, e Prioros de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, que por direito, ou costume devão gozar da immuniidade da Igreja, nos casos, em que ella val.

9 E QUEREMOS, que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algum malfeitor se acolhe em casa dos ditos Prioros, e Dom Abbades, lhe digaõ, e requiraõ, que os lancem fóra, notificando-lhes, como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os consigo, fação disso auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles, a suspensão da jurisdicção, que tiverem.

10 E QUANDO o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe não valha o Couto do dito Mosteiro (pela obrigação, em que os Dom Abbades, e Prioros estão de os não acolherem, nem ampararem) não se

se lhes fará requerimento , que os lancem fóra , mas prende-los-haõ em suas casas, se o poderem fazer, sem se seguir cousa contra nosso serviço. E em outra maneira fação auto , e o enviem ao dito Corregedor.

11 E os Corregedores pelos lugares , onde andarem , ou stiverem , faberão com diligencia, se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procedaõ contra os que acharem em culpa.

Privilegios.

12 E EM quanto os Quadrilheiros da Cidade de Lisboa usarem o dito Officio , haverão para si as armas , que tomarem aos ladroens que prenderem. E as que tomarem nas brigas , que confôrme as Ordenaçõens se perderem. E poderãõ protestar por as penas dos arrancamentos , e demanda-las ás pessoas , que prenderem, e lhes seraõ julgadas, como aos Alcaldes. E os vizinhos , que stiverem ordenados ás suas quadrilhas , que lhes naõ acodirem , chamando elles por ella, pagará cada hum quinhentos reis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas, e a outra para Captivos.

13 E SENDO os Quadrilheiros da dita Cidade achados de noite com suas varas , a quaesquer horas nos bairros, que lhe saõ ordenados , ora venhaõ de fazer alguma diligencia, ora naõ , naõ lhes levem penas, nem percaõ as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

14 E bem assi , apenando-se alguma gente para hir em armadas , elles naõ serãõ a isso constringidos.

15 E AS resistencias, que lhes forem feitas , sejaõ castigadas, como se fossẽ feitas aos Alcaldes.

TITULO LXXIV.

Dos Alcaides Móres.

COMO a guarda de hum Castello del-Rei, ou de outro Senhor he cousa taõ importante, e perigosa, que o que o perde por sua culpa, ou negligencia, cahe em crime de traiçaõ, que he o mais grave, e feo caso, que hum homem pôde commetter: o que Castello aceitar, deve ter as partes, que para cousa da tanta importancia, e confiança se requer. Primeiramente, deve ser de boa linhagem da parte de seu pai, e mai, porque assi se sperará, que naõ faça cousa, porque elle, e os que delle descenderem, se possaõ affrontar. Item, deve ser esforçado, para resistir ás forças dos contrarios, e soffrer os trabalhos de fome, sede, frio, e todos os mais, que sendo cercado lhe pôdem acontecer, e naõ desamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algum de prisaõ, feridas, tormento, ou morte de sua pessoa, ou de molher, ou de filhos, ou pessoas que muito ame, nem por interesse de dadivas, ou promessas dellas. Deve outro si o Alcaide Mór do Castello ter abastança de homiens, mantimentos, armas, e provisõens, com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade, e vigilancia proveja a guarda do Castello, que a seu cargo tem.

1 E naõ devem ser postos Alcaides Móres, senaõ nos lugares, que tiverem Castellos de homenagem, ou onde já houve os ditos Castellos, ou em outros lugares, nos quaes em tempo antigo sempre houve os ditos Alcaides Móres, posto que nelles nunca houvesse Castello.

2 E o Alcaide Mór do Castello será obrigado a fazer homenagem antes que tome posse delle, na fór-

ma que se contém no livro das homenagens, que para isto tem o nosso Scrivaõ da Puridade. E posto que qualquer Alcaide Mór não faça a dita homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as cousas conteudas nella, assi como se solennemente a tivesse feito. E não a cumprindo, incorrerá no caso de traição, que incorreria se em nossas mãos solennemente a houvesse feito.

3 E DEPOIS de o Alcaide Mór ter feita a homenagem sobre-dita, hum Porteiro da Maça lhe hirá dar a posse da Fortaleza, e lha entregará perante hum Tabelliaõ publico, e trará instrumento publico feito pelo dito Tabelliaõ, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Scrivaõ da Puridade, que guardará os ditos instrumentos. E o Alcaide Mór fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe assi for dar posse, daquillo que por bem tiver, com tanto que não desça de dez cruzados. E tomando algum Alcaide Mór posse do Castello, e Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, posto que lhe seja dada por authoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, e de nenhum effeito. E não vencerá rendas algumas da dita Alcaidaria, e se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. Porém por qualquer maneira que houver a posse da dita Alcaidaria, será obrigado ao conteudo na dita homenagem sob as penas sobre-ditas.

4 E POR quanto não pôde o Alcaide Mór escusar hir algumas vezes fóra do Castello, que tem, a outra parte por cousas, que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo, que entenda, que o Castello se pôde perder por sua hida. E quando assi houver de hir a algum lugar, deve hir segundo foro de nossos Reinos, convem a saber, deixando ahi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo diretamente de pai, e mai,

e que não haja feito traição, nem aleive, nem venha de homens, que a houvessem feito, e que seja tal, com quem haja divido de parentesco, e de amor grande, de maneira que tenha razão de fiar o Castello delle, como de si mesmo, podendo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, e dar-lhe as chaves do Castello, e fazer que lhe fação homenagem quantos ahi forem, assi como a elle mesmo havião feito, para guardar o dito Castello bem e lealmente em todas as cousas, até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo a que o deixe, deixará por si tal pessoa, que seja Escudeiro, casado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual sempre vivirá no Castello. E deixando outro, que não seja da maneira sobre-dita, perderá as rendas do dito Castello. Porém, sempre o dito Alcaide ficará obrigado á homenagem na forma, e maneira que a deu, ou era obrigado dar, posto que a não desse.

5 E QUANDO o Alcaide Mór houver de deixar alguma pessoa por Alcaide, e Guarda do Castello, e lhe houver de tomar a homenagem, o fará por auto feito por Tabellião publico com testemunhas, que ao menos sejaõ tres, e assinado pela dita pessoa a que o assi deixar.

6 E STANDO o Alcaide Mór no Castello, se acontecer, que morresse sem falla, de maneira que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais próximo parente, que em o Castello houver, se for de idade, e tal homem que seja para isto. E se tal homem ahi não acharem, devem fazer os que stiverem no Castello Alcaide, o melhor homem que no Castello for para o ter, e nos devem logo screver, que provejamos de Alcaide, como for nossa merce, e todavia o devem buscar muito leal, e muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide como este, he obrigado fazer, e

guardar, e cumprir todas as cousas em guarda do Castello, assi como acima são ditas.

7 E TODA a pessoa que for encarregada da guarda do Castello, ou houver d'elle posse por qualquer modo que seja, será obrigado fazer homenagem, na forma em que a faz o Alcaide Mór.

8 NENHUM Alcaide Mór tome sobre si preso, que fôr na cadeia do Castello, ou na cadeia da Villa, posto que fôr do Castello fôr, nem o tome da mão de qualquer pessoa, que tenha poder de prender, ora seja de pouca substancia, ora de muita, sob pena de pagar cinquenta cruzados para a parte que accusar, ou de mandar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderá todos os direitos, e poder que tiver na cadeia, e não poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragens, nem outra cousa, que na dita cadeia lhe pertencer. E por o mesmo feito, fazemos merce por esta Ordenação de tal cadeia á Cidade, ou Villa, para em vida do dito Alcaide Mór os Juizes, e Officiaes pôrem nella Carcereiro, e levarem para o Concelho as carceragens, como o tal Alcaide Mór fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro, que estiver posto pelo tal Alcaide Mór. E ponhão em seu lugar outro, que seja fiel, e seguro, e arrecade para o Concelho as ditas carceragens, e não consintão mais o Alcaide Mór entender em cousa da dita cadeia.

9 E POSTO que os Juizes, ou outras Justiças requerirão, que os Alcaldes Móres lhes tomem algum preso, não o poderão tomar, salvo se o Juiz vir, que he pessoa poderosa, e que correrá risco star na cadeia da Villa. E se o Alcaide Mór tiver no Castello Torre, em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na dita Torre, e tra-

zen-

zendo-o fóra da Torre com ferros , ou sem elles , incorrerá nas penas acima declaradas. E as peffoas , que ficarem em lugar do Alcaide Mór , que tomarem os presos nos ditos casos , incorreráõ em pena dos cincoenta cruzados. E bem assi os Alcaides Móres , que os deixarem em feu lugar , incorreráõ nas mais do parographo acima.

10 E em aquelles lugares , em que os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros , quando fugir o Carcereiro , ou por outro qualquer modo ficar o dito Officio vago, os Juizes requeiraõ logo ao Alcaide Mór, que dê outro. E não o dando do dia que lho requererem a dez dias, os Juizes, e Officiaes ponhão entãõ outro á custa do dito Alcaide Mór.

Reparios dos Castellos.

11 E os Alcaides Móres que tiverem Castellos de juro, feraõ obrigados fazer, e reparar nelles todo o apofento necessario para a vivenda do Alcaide Mór, e assi strebarias , atafonas, fornos, casas de Armazens, e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortaleza, tranças, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, repario de cisternas, e poços, e quaesquer dannificamentos de muros, barreiras, e Torres, e assi de ameas, e peitoris. E cahindo Torre, ou lançaõ de muro, baluar-te, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide Mór á sua custa.

12 E os que não tiverem os Castellos de juro, feraõ obrigados a reparar todas as cousas sobre-ditas, e as entregar no stado em que lhe foraõ entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, e Torres: e quando assi repararem as sobre-ditas cousas, que são obrigados, o povo lhes dará a servintia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der pos-
se

se de Castello ao Alcaide Mór, requererá aos Juizes, que com hum Tabelliaõ vaõ ver o Castello, e screvaõ como as ditas cousas stãõ ao tempo, que lhe entrega a possê. E do instrumento, que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camara. E no dito instrumento virá certidaõ de como o traslado d'elle fica nella. E bem assi virá no dito instrumento o traslado do assento, que na Camara stava, de como o Castello, e cousas sobre-ditas stavaõ ao tempo, que se fez a derradeira entrega d'elle, e como entãõ stã, para se ver, se o Alcaide Mór passado cumprio com o que era obrigado. E achando-se que naõ deixou o Castello como devia, se pagará, e concertará tudo á sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia que tomarem possê de seus Julgados, vaõ ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou lugar, e achando que naõ stãõ concertadas, e repairadas como os Alcaldes Mõres sãõ obrigados, assi as de juro, como as que o naõ forem, naõ lhes deixarãõ arrecadar as rendas da Alcaidaria nem correr aos seus Alcaldes, até satisfizerem com suas obrigaçoens: e as rendas se arrecadarãõ para reparo dos ditos Castellos. E a Villa proverá de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide Mór naõ cumprir com sua obrigaçãõ. E o Corregedor da Comarca, e o Provedor dos Orfãos, e Residuos, quando entrarem nos ditos lugares, antes que se delles vaõ, hiraõ aos Castellos, e faraõ em todo cumprir esta Ordenaçãõ. E os Juizes, Corregedores, e Provedores, que pela dita maneira naõ proverem os Castellos, ou que provendo-os, e achando que naõ stãõ como devem, naõ derem á execuçãõ esta Ordenaçãõ, sejaõ condemnados cada hum em vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem accusar, e em dous annos de degredo para Africa.

Direitos dos Alcaides Mores.

15 Ao Alcaide Mór pertence haver todas as carceragens dos presos, e todas as armas que á Alcaidaria forem julgadas, e das penas dellas, que são duzentos reis, ametade he para o Alcaide Mór, e a outra para quem as coutar, salvo se em alguns casos speciaes forem ordenadas outrás penas.

16 ITEM levará o Alcaide Mór ametade das armas, e das penas que com ellas houverem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos reis. E sendo de mór quantia, não levará mais de cem reis, como se dirá no Livro quinto, no Titulo: *Das armas que são defesas*. E isto quando forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou por seus homens, e bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homens de cada hum delles, quando se coutarem no lugar, onde Nós não stivermos, nem a Casa da Supplicação: e a outra ametade será dos ditos Meirinhos, e seus homens. E no lugar onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, as armas que assi coutarem, e as penas dellas serão dos ditos Meirinhos, e seus homens.

17 ITEM haverá para si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e de suas barregãs, que são mil reis de cada quarenta mil, que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua mulher, e a este respeito do mais, e do menos. Ou tres mil reis, quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregã pagará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reis, quando ametade da quarentena do barregaõ a elles não chegar. E assi haverá todas as penas que hão de pagar as barregãs dos Clerigos, e Frades, e outras pessoas Religiosas, que são dous mil reis. E isto haverá lugar, quando o Alcaide Mór accusar, e demandar as ditas pessoas, e houver contra ellas sentenças por si,

ou

ou por outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou por cada hum dos seus homens, ou por qualquer outra pessoa, haverá o Alcaide Mór sómente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serão para o accusador.

18 ITEM, ha de haver para si a terça parte da pena, que haõ de pagar os que forem excommungados, sendo por isso presos, segundo a fórma de nossa Ordenaçãõ.

19 E BEM assi, ha de haver cento e oito reis de cada força, que for julgada, e que elle restituir por mandado do Juiz, ou de outra pessoa que poder tenha de o mandar.

20 ITEM, de todo o ouro, ou prata, e dinheiro que for achado nos jogos defesos, haverá ametade. E mais as coimas de todas as tavernas, que forem achadas abertas depois do sino de recolher até manhã clara. E haverá mais das penas, que forem postas pelos homens da Alcaidaria, por mandado da Justiça ás molheres, que são uzeiras de bradar, cento e oito reis de coima por cada vez, que nella cahirem.

21 OUTRO si, ha de haver as coimas, que são postas aos que são achados tomando agoa, ou lastro em barcas, e bateis depois do sino de recolher, que são por cada vez, que forem achados, cento e oito reis, e mais perderãõ toda a louça que trouxerem para tomar a dita agoa. E haverá mais todas as armas, que forem achadas, levando-as algum Mouro em algum Navio, que vá para além-mar, fóra huma que levar para defensão de seu corpo, e se obrigue tornar esta arma, e dê a isso fiadores. E naõ a tornando, pagarãõ por ella tres armas, ou tres vezes aquillo que valer.

22 ITEM, ha de haver todo o pescado que se mata aos Domingos, e Festas de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e dos Apostolos, e nas noites entre as ves-

peras, e os dias dos sobre-ditos Sanctos. E isto se não entenderá nos pescados, de que os pescadores tiverem licença do Sancto Padre, ou dos Prelados, que os possam matar nos ditos dias.

23 E TODO o Mouro, que se forrar para se hir fóra da terra, e pagar a dizima, pagará ao Alcaide Mór a redizima.

24 E DE qualquer Navio, que for achado depois do fino de recolher tomando carga, ou descarregando, ou mettendo homens, molheres, pescado, ou outra qualquer coufa, haverá cento e oito reis por cada vez, que assi for achado.

25 E PODERA' o Alcaide Mór pôr hum Escudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite, como de dia. E que requeira ao dito Alcaide, que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencem á Alcaidaria: e que se alguns direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado aos pagar ao Alcaide Mór. E poderá mais pôr por suas Cartas dous Scrivaens, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos Montes, onde a houver, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas, e dos Montes.

26 E QUEM quer que procurar em coufa, que toque á Alcaidaria, se não tiver authoridade nossa para procurar em Juizo, e procuração da parte a que pertencer, pague nove centos reis, além de incorrer nas penas postas aos que procuraõ sem nossas Cartas, que são declaradas no Titulo: *Dos Advogados, e Procuradores.*

27 E MANDAMOS, que todo o conteudo neste titulo se cumpra, e guarde, como nelle he declarado. Salvo se por Cartas, ou privilegios nossos, ou dos Reis nossos antecessores stiver em costume de se fazer o contrario: por quanto em tal caso queremos, que se guardem as ditas Cartas, ou privilegios.

TITULO LXXV.

Das Alcaides pequenos das Cidades, e Villas.

Os Alcaides pequenos seraõ feitos por esta maneira. Os Senhores dos lugares, ou Alcaides Mõres apresentarão aos Juizes, e Véreadores em Camara tres homens bons, casados na Cidade, Villa, ou lugar, que sejaõ abonados, naturaes de nossos Reinos, e os Juizes, e Véreadores escolherão hum daquelles, que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide Mór lhes apresentará outros tres, que sejaõ mais idoneos, que os que já presentou, e lhe não foraõ recebidos. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum dos tres, que á segunda vez lhe foraõ apresentados, entãõ seja o Senhor do lugar, ou Alcaide Mór obrigado a apresentar outros tres. E destes nove seraõ os Juizes, e Véreadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, o qual servirá o dito Officio por tres annos, e mais não, os quaes acabados, se fará outra na maneira sobre-dita. E servindo mais que os ditos tres annos, ou servindo sem ser presentado, e recebido na sobre-dita maneira, mandamos que seja degradado dous annos para Africa, e que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas incorrerão os Juizes, que deixarem servir o dito Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado como dito he. E não tolhemos, depois que passarem outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

I POREM os Alcaides Mõres seraõ avisados, que nas ditas apresentaçõens não usẽm de algum engano, ou má cautela, apresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhe ser recebido aquelle, que quizerem
favo-

favorecer, porque fazendo nisso o que não devem, Nós daremos tal provisão, que se faça como deve.

2 OUTRO si nos lugares, onde o Alcaide por Nós ha de ser posto, os Juizes, e Vereadores, e homens bons, escolherão hum homem bom para isso pertencente, e no-lo enviarão com sua Carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cumpre, o qual servirá tres annos, e mais não, sob as penas sobre-ditas. E se antes quizerem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes poderá dar Carta de confirmação.

3 E nos lugares onde por Foral o Alcaide se ha de pôr pelo Concelho, sem o apresentarem ao Alcaide Mór, usem do dito Foral como sempre usaraõ, servindo porém tres annos, e mais não, sob as penas sobre-ditas. Porém não he nossa tenção de por isto tolheraos Concelhos seu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, e o Alcaide Mór recebe-o por elles apresentado: porque onde os Concelhos stão em posse de assi o fazer, mandamos que assi se faça. E antes de o Alcaide servir, lhe será em Camara dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente sirva seu Officio, e guarde todas as cousas nesta Ordenação conteudas, e que tenha segredo nas cousas que lhe forem encarregadas por bem de Justiça, guardando em todo a Nós nosso serviço, e ao povo seu direito. E antes que lhe dem o juramento, dará fiança, para que se algum danno fizer com o Officio, se haver pela dita fiança, até a quantia della, a qual será nas Cidades trinta mil reis, e nas Villas vinte, e nos Concelhos de terras chãs dez mil. E os Juizes, e Officiaes da Camara, que lhe deixarem servir o Officio sem a dita fiança, pagará cada hum oito mil reis, ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camara.

4 E TENDO necessidade de infirmitade, ou outra

em elha nte, porque por si não possa servir, o notifique aos Juizes, e Officiaes da Camara, e com seu accordo, e aprazimento do Alcaide Mór, ponhaõ outro para ello pertencente, que seu lugar tenha, até que seja fora da dita necessidade, e mais não. E o Alcaide, que em outra maneira o poser, perca o Officio, e pague dous mil reis. E quem o servir pagará outro tanto, para quem accusar. E mais haverá aquella pena, que mereceria qualquer do povo, que sem authoridade alguma servirse o dito Officio. E esta mesma pena haverá o que servir por mandado do Alcaide Mór sem authoridade do Juiz, e Officiaes. E não respondeão a esses, que assi poderem, em cousa alguma, nem façaõ por seus mandados, nem os hajaõ por Alcaldes. E se o Alcaide Mór o poser, façaõ-o saber a Nós, para lho estranharmos, como houvermos por bem.

5 E MANDAMOS, que nenhum Alcaide, nem Meirinho faça tronco, nem cadea, onde nunca a houve. E fazendo o contrario maliciosamente, seja degradado hum anno para Africa, e pague ás partes toda a perda, e danno, que por isso receberem.

6 E nenhum Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, advogará, nem procurará por pessoa alguma no lugar, onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabellecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

7 E no lugar onde for Alcaide, não será Rendeiro das armas, nem da renda da Alcaldaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob pena de perder o Officio, e ser preso, em quanto o houvermos por nosso serviço.

8 E MANDAMOS aos Alcaldes, que assi de noite, como de dia guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados, que lhes forem dados pelos Officiaes

ciaes do Concelho, naturaes, ou moradores, onde por Foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragaõ sempre hum Tabelliaõ, que o Juiz lhes dará cada noite por distribuiçaõ, e o constringerá para isso (onde não houver Scrivaõ para isto deputado) o qual dará fé, e testemunho das cousas, que o Alcaide fizer, e achar, de maneira que por sua falta, e negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algum: porque fazendo o contrario, pagalo-haõ por seus bens.

9 E em cada noite, quando tangerem á Ave Maria, sejaõ todos juntos em casa do Alcaide, e elle, e o Scrivaõ lhes assinem, como haõ de guardar a Cidade, ou Villa, e assi os ditos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide, e Scrivaõ. E não se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, e que por elle, e pelo Scrivaõ lhes seja dito a maneira como haõ de fazer. Os presos que prenderem, digaõ ao Carcereiro o porque cada hum for preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu livramento. É o homem do Alcaide, que cada hum das sobre-ditas cousas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a segunda de hum mez, e pela terceira seja preso trinta dias.

Prisoens.

10 E PRENDERA' por mandado dos Julgadores, e de outra maneira não, salvo achando algum em frangente maleficio, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algum arroido, ou sendo-lhe mostrado que-rela com summario obrigatorio, não stando o Juiz no lugar ao tal tempo, ou alguma pessoa suspeita de nocte, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do sino de recolher, e os que elle por si prender, leve-os perante o Juiz, antes que vaõ á cadeia. Porém, se for de
noi-

noite, ou a taes horas que o não possa achar, ou não for na Cidade, ou for tal pessoa o preso; que seria perigosa cousa de o trazer por a Villa, leve-o á prisão, que tiver em sua casa, ou alguma outra, que para isso seja assignada por o Alcaide Mor. E venha logo ao Juiz pela manhã se á noite o prender, e se merecer de ser preso, seja-o, e se não merecer, soltem-no sem carceragem. Porém, no caso onde for preso, por ser achado depois do sino de recolher, e não tiver outra pena senão de dinheiro, se logo pagar, o Juiz o mande soltar sem hir á cadeia; e sem pagar carceragem. E se os não trouzer perante os Juizes, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhe fação tudo pagar por seus bens.

11 E o mandado do Julgador, porque o Alcaide ha de prender, será em scripto, e assignado por elle porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverá lugar, quando o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hum homem, ou mulher, e que o traga perante elle, porque neste caso não será necessario Alvará, mas sómente quando o houver de metter na cadeia.

12 ITEM mandamos que nenhum Alcaide, nem Meirinho, nem seus homens soltem pessoa que presa tiverem, ou prenderem por mandado da Justiça, ou por o acharem commettendo algum crime, sem mandado special da Justiça, que poder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, e se perder á Justiça, ou alguma outra parte receber por a dita soltura perda, ou dano, o Alcaide, Meirinho, ou seus homens, ou aquelle que o soltar, seja obrigado á emenda, se for feito de emenda, e os Juizes o fação emendar, e sendo feito crime, seja logo preso, e fação delle justiça, e haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, que solta preso sem mandado da Justiça. E sendo Alcaide Mor
de

de Castello, naõ o prendaõ, e o emprazarãõ que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que houvermos por bem.

13 E o Alcaide, quando assi prender alguma pessoa, ou for na prisãõ della, fará fazer o auto do habito, e tonsura, segundo diremos no quinto Livro, no Titulo: *Que ao tempo da prisãõ, &c.*

14 MANDAMOS aos Alcaides, e Meirinhos, que naõ tragaõ diante de si o Scrivaõ, e os homens, quando de noite correrem, sob pena de suspensãõ dos Officios até nossa merce, e de pagarem por cada vez, que o fizerem, vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

15 E os Alcaides da Cidade de Lisboa, quando prenderem algumas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderãõ levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do Crime da dita Cidade, segundo lhes parecer que mais conveniente, e seguramente as podem levar, sem os ditos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem por mandado de qualquer Julgador, as levarãõ perante o Julgador, que o tal mandado passou. E naõ sendo o dito Julgador presente na Cidade, as levarãõ perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos absentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os ditos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte, e dos da Cidade, em tal caso os levarãõ primeiro ao Corregedor da Corte.

16 E QUANDO os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderem, e se lhe acolher a casa de alguma pessoa de grande stado, assi Ecclesiastico, como secular, terãõ a ordem que diffemos no Titulo: *Dos Quadrilheiros.*

Homens dos Alcaides.

17 E os homens, que o Alcaide houver de trazer, sejaõ apresentados aos Juizes, e Officiaes, e lhes dem juramento na Camara, e scriptos no livro da Vereação, para serem conhecidos por homens da Justiça, e como taes os temerem. E a estes homens pagará, e dará o Alcaide Mór seus mantimentos nos lugares, onde os Alcaides Móres saõ obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomem tantas das suas rendas, porque logo sejaõ pagos.

18 Os Alcaides não traraõ homens consigo, salvo os que tiverem juramento, e forem scriptos no livro do Concelho. Nem traraõ elles, nem os Alcaides Móres homens danninhos, e trazendo-os, mandamos aos Juizes, que saibaõ quaes isto fazem, e mandem logo requerer ao Alcaide, que emende o danno, e pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de Justiça. E não os entregando, façaõ pagar pelos bens do dito Alcaide em dobro o danno á parte, e a coima ao Concelho, e ao Rendeiro, sob pena de a pagarem os ditos Juizes por seus bens.

Diligencias.

19 OUTRO si, todo o Alcaide será diligente por si, e por seus homens guardar as audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer á audiencia, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhes façaõ todo pagar por seus bens.

20 E BEM assi, será diligente em guardar os Almotacés, e açougues, e praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pescado, e outras cousas que á praça vem, por força, sob

pena de as pagarem a seus donos, e não haverem o que delles devem levar por o foro da Cidade.

21 E NÃO penhorará, nem constrangerá pessoa alguma por divida, nem por outra cousa, salvo se lhe for mandado pelos Juizes, ou por o Almojarife, ou por outro algum, que para isso haja nossa authoridade, por seu mandado affinado por o dito Official, ou levando a sentença de condemnação. E passando a execução de mil reis, não a fará sem Scrivaõ. E fazendo o contrario, pagará de pena quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais pagará a parte toda a emenda.

22 ITEM, se o Alcaide for mandado por algum Julgador, que ponha segurança entre algumas pessoas, entre quem houver alguma inimidade, o fará com diligencia, sem por isso levar cousa alguma. E se o assi não fizer, e por isso se seguir algum mal, seja o dito Alcaide a isso obrigado, o qual nunca porá a dita segurança sem mandado da Justiça.

Penas, e direitos.

23 O ALCAIDE não deixe trazer a pessoa alguma as armas, que em todo o tempo são defesas, nem as outras no tempo que forem defesas, e as tome, e coute ás pessoas que as trouxerem, segundo diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das armas que são defesas*. Nem dê licença, e lugar a pessoa alguma, posto que seja do Alcaide Mór, e com elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas, e penas que ha de haver das pessoas a que são defesas, antes da sentença, sob pena de pagar, se for Alcaide Mór dous mil reis para a piedade. E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez, que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar, huma vez sómente. E se outra vez as

quitar á mesma pessoa , pagará a pena em dobro , que havia de pagar a pessoa a que as quitou , e ferá a dita pena applicada aos Captivos. E mandamos aos Tabeliaens , sob pena de perderem os Officios , que screvaõ , e dem em stado aos Juizes , quaes são as pessoas que assi trazem as ditas armas por licença do Alcaide , ou sabendo-o elle , ou a quem as vio , e não as quiz contar , e os Juizes lhe fação logo pagar a pena sobre-dita , e não o fazendo assi , o pagarão por seus bens. E da obra que os Juizes fizerem , assi o dem ao Corregedor da Comarca , para ver como se deu a execução , ou a fazer elle executar , sob pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas , ou as outras , trazendo-as de noite a deshoras , ou de dia , fazendo com ellas o que não devem , as acoutará , e as perderão , e ferão demandadas , sob as penas , e clausulas sobre-ditas.

24 ITEM, todas as coimas , ou penas que o Alcaide houver de haver das pessoas , que achar em coima , assi como os que fazem forças , e elle as for restituir por mandado da Justiça , ou lançaõ de noite agoas , ou outras semelhantes a estas , demande-as do dia que forem feitas a tres dias , os quaes passados , as não poderá mais demandar. E quanto ás armas , as poderá demandar até oito dias , como diremos no Livro quinto , Titulo : *Das armas que são defesas.*

25 ITEM, os direitos que ha de haver dos Carniceiros , e de outras pessoas , os requererá no mesmo dia. E não o fazendo assi , os não poderá depois demandar , nem os Juizes o ouvirão sobre elles.

26 OUTRO si o Alcaide , e seus homens não levarão dinheiro , nem outra coufa de preço algum , pelo levar onde o hajaõ de ouvir. E o que o contrario fizer , pela primeira vez pague o tres-dobro do que levar. E pela segunda noveado para os Captivos : e pela terceira o Alcaide perca o Officio , e seja preso em quanto Nós
hou-

houvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e o das carceragens da Corte.

28 Se o Alcaide fizer por si, ou por outrem, perdido de pão, ou de cevada, ou de outras cousas, no lugar e seu termo, donde he Alcaide, ou tomar, ou levar alguma cousa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do dito lugar, ou de seu termo, incorra nas penas que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos Officiaes del-Rei, que recebem serviços*. E não se escusará das ditas penas por dizer, e provar que lho deraõ por suas vontades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou alguma cousa, sem por ella pagar o preço que razoadamente valer na terra, haverá as ditas penas.

TITULO LXXVI.

Dos Alcaides das Sacas.

Os Alcaides das Sacas haõ de ser postos por nossas Cartas nos lugares do extremo, e não nos outros que staõ dentro do Reino. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia, e fidelidade cumpraõ o que se contém nas Ordenaçoens feitas contra os passadores dos gados, e cousas defesas.

E REQUEIRAõ aos Juizes das Villas, e lugares das suas Comarcas, que mandem aos Tabelliaens que lhes dem em rol por elles assinado, todos os passadores de gado, e cousas defesas, que acharem culpados nas inquiriçoens, devassãs, e autos que tiverem, para os accusarem, segundo fórma de nossas Ordenaçoens, dos que passaõ as ditas cousas defesas. E os culpados hiraõ responder por as ditas accusaçoens perante os Juizes

dos lugares, por onde passarem as ditas coufas defesas, posto que morem em outras Villas, e lugares, por alongados que sejaõ. Perante os quaes Juizes seraõ demandados pelos ditos Alcaides das Sacas judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderá appellar, se quizer, da sentença dos Juizes, os quaes lhe receberão appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellarão por nossa parte. E virão as appellaçoens aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Sacas por si prender, e tomar as coufas defesas, que alguns passadores, ou outras pessoas passarem contra forma de nossas Ordenaçõens, quaesquer Justiças, e pessoas a que pertencer, e a que pelos ditos Alcaides for requerido, mandem com elles, e vaõ, se cumprir, para a prisão dos taes, e tomadia do que passarem, e levarem defeso, e para tudo o que para execução do que neste caso mandamos, e lhes os ditos Alcaides requererem da nossa parte, o que farão com muita diligencia. E qualquer dos sobre-ditos, que o assi não cumprir, incorra em pena de cincoenta cruzados para o Alcaide das Sacas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, e mais haverá outra pena que nos bem parecer. E os ditos Alcaides de Sacas tomarão instrumentos publicos dos requerimentos, que às ditas Justiças fizeraõ, e de como foraõ negligentes, para provermos na execução destas penas. E esta pena se não entenderá nos Alcaides Mores, nem Corregedores, porque quanto a elles proveremos, como houvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não speramos. E encomendamos-lhes, que dêem aos Alcaides das Sacas todo o favor, e ajuda, que poderem. E de como o elles fizerem no-lo farão os ditos Alcaides saber, para castigarmos, como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

3 E DAMOS poder aos Alcaides Mõres das Sacas, das Comarcas, onde os houver, que provejaõ sobre os Alcaides pequenos dellas, e faibaõ se cumprem as Ordenaçõens, que fallaõ nos Passadores de cousas defesas. E achando que algum o não faz como he obrigado, o possaõ suspender do Officio, e prender conforme a qualidade de sua pessoa, e da culpa. E nos faraõ logo saber as culpas, e erros em que os achaõ, para mandarmos entender em seu castigo, e despacho. E lhes damos outro si poder, para com os Juizes, e Officiaes da Villa, ou lugar de que forem os Alcaides suspensos, elegem pessoas aptas, que firvaõ por elles em quanto forem suspensos, e Nós os não provermos: ás quaes pessoas será dado juramento dos Evangelhos, que firvaõ bem, e guardem em todo nossas Ordenaçõens.

4 E MANDAMOS aos Alcaides das Sacas, e a todas as Justiças, que tenhaõ cuidado de saber, se se guardaõ as Ordenaçõens sobre os Passadores do gado, e cousas defesas, e saçaõ dar á execuçaõ contra os culpados as penas nellas conteudas.

TITULO LXXVII.

Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens.

Os Carcereiros, ou Alcaides, que cargo tiverem de cadeas, ou prisoens publicas, seraõ diligentes em levarem os presos ás audiencias, e os soltarem quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso poder tenhaõ. E não o fazendo assi, os Juizes saçaõ pagar aos ditos presos o danno, que por isso receberem, pelos bens dos ditos Alcaides, e Carcereiros.

E DEFENDEMOS aos ditos Carcereiros, e Alcaides, que não levem serviço algum, nem peita dos presos, nem de outrem que lhas dê por seu respeito, sob
pena

pena de perderem os Officios , e mais serem punidos , segundo o serviço , e peita que levarem.

2 OUTRO si mandamos aos ditos Alcaldes , e Carcereiros , que não tragaõ soltos os presos , nem dem consentimento , que pessoa alguma , que lhes for entregue preso , ande solto. E o que o contrario fizer , pague por cada vez que trouxer o preso solto , ou o deixar andar solto , tres mil reis. E se for preso por caso que mereceria pena de morte , e o trouxer solto , pague dez mil reis. Das quaes penas ametade será para quem o accusar , e a outra para nossa Camara. E se for Alcaide Mór o que assi trouxer os presos soltos , pagará as ditas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros , ou Alcaldes , que nas Villas chãs , ou cercadas tiverem os presos em algumas casas fóra das ordenadas para as cadeas , ou fóra dos Castellos.

3 E PORQUE muitas vezes os presos fogem das cadeas , e prisoens , e Castellos onde staõ , por culpa , e má guarda dos Alcaldes , e Carcereiros , de cuja confiança pende grande parte da justiça , determinamos , que se o preso fugir por malicia , ou manifesta culpa do Carcereiro , esse Carcereiro morra por isso , se aquelle que lhe fugir for accusado por tal maleficio , que se provado fosse , deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor , será esse Carcereiro açoutado publicamente , e degradado dous annos para Africa. E em todo o caso emendará o danno ás partes , que pela dita fugida forem dannificadas.

4 E POSTO que o Carcereiro tivesse encomendada a guarda da cadea a alguem , que a guardasse de sua mão , e neste tempo fugisse o preso , não deixará por tanto de haver a pena acima dita. E outra tal pena haverá aquelle , a quem tinha encomendada a cadea , de maneira que ambos haverão igual pena , e hum não será excuso pelo outro.

5 E se por fugida de alguns presos ficar na prisão alguma roupa, ou quaesquer outras cousas, não as hajaõ os Alcaldes, Meirinhos, Carcereiros, nem homens seus, mas pague-se, e concertem-se pelas ditas cousas as prisoens, ferros, e quaesquer dannon, que os presos fizeraõ na dita prisão.

6 E DEFENDEMOS, que nenhum Alcaide, nem Carcereiro solte preso algum da prisão em que o tiver, sem mandado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o dito preso stava preso por feito civil, pague ás partes todo o danno, que por a tal soltura receberem. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendã logo o Carcereiro, ou o Alcaide, que o soltar, e façã delle justiça, dando-lhe a pena que acima temos dito, que haja o Carcereiro a que foge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide Mór do Castello, não o prendã, mas façã-o logo saber a Nós, para mandarmos, o que nos parecer justiça.

7 E QUANDO o Carcereiro, ou Alcaide soltar algum preso por peita, seja preso, e haja a pena que haveria, se furtasse aquillo que de peita levou, com todas as qualidades que os furtos tem, ácerca das penas que por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, porque deva morrer, haverá mais a pena que he posta aos Carcereiros, a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E TODOS os Alvarás, porque se mandaõ soltar os presos, sejaõ scriptos pelo Scrivaõ do feito, onde o houver, ou pelo Scrivaõ da Alcaidaria, onde não houver Scrivaõ do feito. E levará por fazer hum Alvará quatorze reis, e mais não. E em fim de cada hum delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragens venhaõ a boa recadação.

9 E LEVARA' de carceragem o que se contém no Titulo: *Das carceragens da Corte.*

10 E o Scrivão da Alcaidaria faça hum livro apartado, em que ponha todas as carceragens, que os presos pagarem, segundo as pagas, que elle poder nos Alvarás de soltura. E cada semana huma vez concertará effe livro com outro, que tiver o Carcereiro, em que são scriptos os Alvarás com as pagas. Porque por este livro será tomada conta das carceragens ao que as receber.

11 E PORQUE ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas, que aqui não são declaradas, mandamos que guardem, e cumprão o Regimento do Carcereiro da Corte, em quanto se a elle poder applicar, sob as penas nelle conteudas, segundo a differença dos casos.

TITULO LXXVIII.

Dos Tabelliaens das Notas.

Em qualquer Cidade, Villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliaens das Notas, starão nella pela manhã, e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possam mais prestes achar.

1 MANDAMOS, que onde houver dous Tabelliaens das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distr buidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Officio por seis mezes, e pague dous mil reis para quem o accusar. E pela segunda privado delle.

2 OUTRO si todos os Tabelliaens serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas, em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por inventario ao successor do Officio, o qual será obrigado de os guardar até

até quarenta annos, contados do tempo que as scripturas foraõ feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem fãas, limpas, e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverãõ aquillo, que lhes por Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se naõ mostrarem as ditas Notas boas, fãas, e sem duvida alguma, e encadernadas, como dito he, todo o danno, e perda, que se às partes disso seguir, pagarãõ por seus bens, e mais perderãõ seus Officios. Naõ tolhendo porém, de elles haverem as penas, que por Leis do nosso Reino, e direito devem haver.

Scripturas.

3 E SERAõ diligentes cada vez que forem chamados para hirem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e molheres, que rasoadamente naõ possãõ, nem devaõ com honestidade hir á dita Casa, e Paço dos Tabelliaens, que vaõ logo ás casas, ou poufadas de aquelles, a cujo requerimento forem chamados.

4 E SCREVERAõ em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos que fizerem. E como forem scriptas, logo as leaõ perante as partes, e testemunhas, as quaes ao menos seraõ duas. E tanto que as partes outorgarem, affinarãõ ellas, e as testemunhas. E se cada huma das partes naõ souber affinar, affinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo mençaõ, como affina pela parte, ou partes, por quanto ellas naõ sabem affinar. E se em lendo a dita Nota for emendada, acrescentada por entre linha, minguada, ou riscada alguma cousa, o Tabelliaõ fará de tudo mençaõ no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas affinarem, de maneira que

depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

5 E QUANDO forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidaõ entre partes, não as screvaõ em canhenhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dem, nem passem sob seu final publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, e assinadas.

6 E SE os ditos Tabelliaens não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não fação taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliaens conheçaõ, que digaõ que as conhecem. E no fim da Nota, os Tabelliaens fação mençaõ, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinarão na Nota.

7 E FARAõ todos os testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios que os herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, por qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Defasifados. onde houver Scrivaõ de Orfãos, porque entãõ os fará elle, e onde não houver o tal Scrivaõ, os faráõ os Tabelliaens do Judicial. E posto que os inventarios hajaõ de ser feitos entre Maiores, e Menores, Prodigos, e Defasifados, mandamos que sempre o Scrivaõ dos Orfãos os faça. Nem faráõ isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivaens das audiencias, que perante elles screvem.

8 ITEM, os ditos Tabelliaens das Notas faráõ todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por poder, e virtude das scripturas das vendas,
scam-

scambos, aforamentos, e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro, no Titulo: *Dos que tomaõ forçosamente a posse da couza, que outrem possue.* E quanto ás posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, faraõ os instrumentos dellas os Tabelliaens Judiciaes, como se dirá em seu titulo.

9 E SCREVERAÕ OS Tabelliaens das Notas as receitas, e despesas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem, e despendem por vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos naõ ordenaraõ Scrivaens certos para screver as ditas receitas, e despesas, porque sendo por elles ordenados, estes Scrivaens screverãõ as ditas receitas, e despesas. Porém os Tabelliaens das Notas faraõ as Cartas das vendas, e remataçoens dos ditos bens.

10 OUTRO si faraõ quaesquer Cartas de vendas, compras, scambos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos orfãos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, e que naõ passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivaõ dos Orfãos, como se contém em seu titulo.

11 E ASSI faraõ os ditos Tabelliaens quaesquer obrigaçoens, e contractos, que algumas pessoas fizerem sendo presas: posto que taes scripturas se hajaõ de fazer por mandado, authoridade, e em presença dos Juizes.

12 FARAÕ outro si os instrumentos de emprazamentos, obrigaçoens, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos, e convenças, que se fizerem entre partes, posto que as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajaõ de julgar por sentença de alguns Julgadores.

13 E MANDAMOS aos Tabelliaens das Notas, que não fação contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem por juramento, ou boa fé, cumprir, e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no Livro quarto, Titulo: *Que se não fação contractos, nem disractus com juramento, &c.*

14 E NÃO faraõ Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidaõ do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagaraõ a Sisa, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidaõ seraõ declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens que se vendem, e do preço, e em que parte staõ, e o nome do Recebedor, e sera feita pelo Scrivaõ das Sisas do tal lugar, e affinada por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, e sera incorporada de *verbo ad verbum* nos ditos contractos. E o Tabelliaõ, que o assi não cumprir, perderá o Officio, e as scripturas que se fizerem contra fórma desta Ordenaçã, seraõ nullas, e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderã annullar os ditos contractos em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desde o tempo que assi contractaraõ. E não escusará aos Tabelliaens da dita pena presentar as proprias certidoens, de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregaõ, nos quaes os Scrivaens, que fizerem as remataçoens seraõ obrigados do dia da remataçã a tres dias, o fazerem screver no livro das Sisas, e cobrar certidaõ do Scrivaõ dellas, de como ficaõ assentados. E o mesmo se guardará nas vendas, e trocas, que se fizerem de Náos, Navios, Barcas, e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidaõ do Scrivaõ das Sisas do ramo a que pertencer, affinada por elle, e pelo Almojarife da Casa.

15 E o Tabelliaõ das Notas, que fizer instrumento de approvaçãõ em testamento, sem ser assinado pelo Testador, e testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos testamentos terãõ a fórma que diremos no Livro quarto, no Titulo: *Em que fórma se farãõ os testamentos*: sob as penas, e clausulas nelle conteudas.

16 E NAÕ farãõ contracto algum de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senãõ pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem, ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos Officios.

17 E DARAÕ as scripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia que as notarem a tres dias, e elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as naõ pôdem em taõ pouco tempo dar) dar-lhas-hãõ do dia que as pedirem a oito dias. E naõ lhas dando no dito tempo, feraõ obrigados pagar á parte as perdas, dannos, e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe daraõ a scriptura de graça.

18 E FAZENDO algumas scripturas, que pertençaõ, e devaõ ser dadas a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte naõ peça a sua.

19 E EM todos os contractos de obrigaçoens, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma coufa, depois que o Tabelliaõ huma vez dêr instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, naõ lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem rafaõ que lhe allegue: salvo havendo para isso noõsa Carta. A qual lhe mandaráõ dar os Desembargadores do Paço presentes as partes, e com salva na fórma costumada. E fazendo o contrario perderãõ os Officios, e mais haverãõ qualquer

quer outra pena conteuda em nossas Ordenações.

20 E EM cada Aldea, que tiver vinte vizinhos, e fiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que stiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórma de nossas Ordenações, selhes-ha dada a fé, e authoridade, como que foraõ feitos por Tabelliaõ das Notas. E os Officiaes da Camara poderãõ escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirá o dito Officio em sua vida, e darlhe-haõ juramento scripto no livro da Camara, ao pé do qual deixará feito seu final publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o Tabelliaõ publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possaõ fazer os testamentos, posto que doentes stem, com os Tabelliaens da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

Salarios.

21 E LEVARAÕ da scriptura, que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis. E se for scripta de huma sãõ banda, levarãõ vinte dous reis, e da Nota dezanove reis, e dahi para baixo a este respeito. Com tanto, que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E não tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, não lhe contarãõ as ditas paginas, sennaõ ás regras, a cinco regras por dous reis.

reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas cousa alguma. E se forem fóra da casa deputada a fazer a tal scriptura, levarão mais sete reis da hida, e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levarão o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagarão o que se montar nellas.

22 E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejaõ-lhe contados ás regras, assi como levaõ os outros Tabelliaens dos processos.

23 Item, quando buscarem alguma Nota por seus livros, ou instrumentos que das Notas tenhaõ tirados, e não forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que não steve pelo Tabelliaõ, levarão sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, e outras scripturas, como se dirá no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens.*

24 E o Tabelliaõ que não cumprir todo o conteúdo neste Regimento, e no titulo das cousas que são commús aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial, perderá o Officio, e pagará o danno, e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta certa pena: porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

TITULO LXXIX.

Dos Tabelliaens do Judicial.

MANDAMOS, que nas Cidades, e Villas de nossos Reinos, onde stiverem por Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê hum Tabelliaõ do Judicial tres horas pela manhã, e tres á tarde, que começarão ao tempo, que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua se-

femana, ou por distribuiçãõ, como se elles concertarem.

1 E TANTO que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dem as querelas que tiverem, e lhe mostrem as inquiriçoens, em que tiverem alguns culpados. E assi o façãõ dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privaçãõ dos Officios. E para certeza de como lhas mostraraõ, faraõ hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na maõ do Juiz, e outro afinado por elle na maõ do Tabelliaõ. E isto haverá outro si lugar nos Scrivaens dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquiriçoens, em que haja algumas peffoas culpadas.

2 E SERAõ obrigados os ditos Tabelliaens dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar ao lugar a tres dias. E naõ lhas dando, ou fonegando algumas, seraõ privados dos Officios, como mais largamente dissemos no Titulo: *Dos Corregedores das Comarcas.*

3 E TERAõ cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem por ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificaçãõ afinará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E QUANDO todos os Tabelliaens do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, entãõ hum Tabelliaõ das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivaõ da Camara. E sendo elle outro si suspeito, entãõ virá hum Tabelliaõ do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

5 Os Tabelliaens seraõ mui prestes, e diligentes, assi para nas audiencias, em que saõ ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passãrem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado

do pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em manci-
ra que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as
partes percaõ seu direito. E para isto hiraõ cedo ás au-
diencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes,
e não os Juizes por elles. E screverão os termos dos fei-
tos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamen-
te, e o menos prolixo, que poder fer, pondo sempre em
cada termo o dia, mez, e anno, juntamente, e o seu no-
me, sob pena de privaçaõ dos Officios. E os termos que
forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das par-
tes, faraõ affinar as partes, segundo se contém no Títu-
lo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço*: sob ás
penas ahi postas. E os outros termos da ordem do Jui-
zo, ácerca do continuar dos processos, poderão pôr em
protocolo por lembrança, para depois os continuarem
declaradamente, e como passaraõ. E faraõ affinar aos
Juizes as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que
verbalmente derem nas audiencias. E não o fazendo
affinar no dia que se dérem, ou até o outro dia, paga-
rão ás partes toda a perda, que por não starem affina-
das se lhes caufar.

6 E SERAõ obrigados continuar todos os feitos
no dia, que forem offercidos, e os elles receberem nas
audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os
dêm aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de
hir. Porém, se nos ditos feitos forem offercidas tan-
tas, e taes scripturas, que taõ em breve se não possaõ
trasladar, o Julgador lhes affine termo conveniente, em
que as possaõ trasladar. E tanto que forem traslada-
das, as concertarão com outro Tabelliaõ, que lhes po-
rá o concerto ao pé, e affinará de seu final. E não as
concertando na dita fórma, pagará ás partes toda a per-
da, danno, e custas, que por ello receberem, ou se cau-
sarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas
Cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade

para a parte, e a outra para Captivos: e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade, inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em que se devem dar, pagarão ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em duvida quando deraõ os feitos, porão sempre nelles o dia em que os deraõ ao Juiz, e Procuradores.

7 E PORÃO na continuação dos termos, e no principio do feito, e nas sentenças, e Cartas que passarem, o nome do Julgador, e do Officio sómente, porque conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Tabelliaõ, ou qualquer outro Scriveraõ, que o contrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar, e Captivos.

8 OUTRO si, as Cartas que por algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não poderem fazer. Porém, se o Juiz cujo desembargo for, vir que se não pôde fazer no dito tempo, affine-lhes termo em que as possam fazer, e sem malicia.

9 E seraõ muito prestes para hirem com os Juizes, ou por seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de justiça, e a tirar quaesquer inquiriçoens, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes, e speciaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes dannificadas: as quaes inquiriçoens devassas lhes seraõ pagas, segundo dissemos no Titulo:
Dos Juizes ordinarios.

10 E AS scripturas, que se fazem com traslado de outras em publica fórma, por authoridade dos Juizes: e as das appellaçoens, que algumas partes intimaõ diante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Car-
tas

tas de vendas , ou arremataçoens , que se fizerem por virtude de algumas sentenças , façã-as os Tabelliaens das audiencias, que perante os Juizes screvem.

11 E TODOS os Tabelliaens, e Scrivaens, quando tirarem inquiriçoens judiciais, sempre perguntem ás testemunhas no começo de seus ditos, e testemunhos, pelo costume, e idade. E nas devassas geraes, e speci-aes perguntem pelo costume no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais haverem.

12 E QUANDO tirarem testemunhas, e algumas differem, *Nibil*, o screverão na fórma que diremos no Titulo: *Dos Enqueredores*.

13 E FARAÕ os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandarão fazer de seu Officio, posto que lhes não seja requerido por alguma parte. E assi faraõ os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desafisados, onde Scrivaõ dos Orfãos não houver.

14 E SERAÕ muito diligentes em hirem fazer as execuçoens, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arremataçoens, e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa, e negligencia não sejaõ retardadas as ditas execuçoens. E de todos os ditos autos faraõ, e pasfarão as scripturas, e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

15 ITEM, screverão de graça os autos, e empra-mentos, e scripturas que lhes pelos Alcaldes Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Officios, e o mesmo faraõ nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores*.

16 ITEM, nenhum Tabelliaõ tomará dinheiro, nem

outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte que perante elle trouxer feito, posto que diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento do Officio, para nunca mais o haver.

17 E TANTO que o feito for findo, posto que não seja requerido por nenhuma das partes, mandarão dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farão contar, sob as penas que dissemos no Titulo: *Dos Scrivaens dante os Desembargadores*. E elles em nenhuma maneira contarão o feito, em que houverem de haver salario sob pena de privação dos Officios.

18 E DEMANDARÃO seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar.

19 E TODO o Tabelliaõ, e Scrivaõ, que não for da Corte, nem das Sisas, poderá em cada hum anno hir fóra do lugar, onde for Tabelliaõ, ou Scrivaõ, sem licença do Julgador, perante quem escrever, oito dias sómente. E hindo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do Officio por hum anno, e pagará ás partes toda a perda, e danno, que por sua hida, e ausencia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem escrever, dar a todo mais até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (posto que seja com licença do Julgador) será privado do Officio. E quando lhe assider a dita licença, ficará seu cargo a outro Scrivaõ, ou Tabelliaõ do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos, e autos que deixar, em modo que não sejaõ as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas, e perdas ás partes,

tes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não havendo ahi outro Official de seu Officio, a que seu cargo haja de ficar, o Julgador lhe não dará licença, e dando-lha será nenhuma. E quanto aos Scrivaens da Corte, e das Sifas, guardar-se-ha o que por nossas Ordenaçoens he determinado.

Distribuição.

20 E ONDE houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja obrigado de escrever, nem fazer Carta, ou qualquer outra scriptura, senão a que lhe for por o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a piedade: e pela segunda será suspenso por seis mezes: e pela terceira privado do Officio. Porém, poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não starem os outros Tabelliaens, ou o Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabelliaão dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo haverá a pena que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabelliaão possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que assi tiver, ou servir.

21 E QUANDO se achar, que os feitos, e autos não são distribuidos, os Julgadores, que delles conhecerem, os farão distribuir em quaesquer termos que stiverem, sem por isso se annullarem.

Appellaçoens.

22 QUANDO as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a appellação houver de fazer, ou o feito de agravo houver de mandar, se das sentenças, que os Juizes das appellaçoens derem for aggravado, não as ferrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellação, e feito de agravo, as Procuraçoens das molheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellaçoens, ou feitos de agravo. E se alguma das partes appellantes, ou aggravantes não quizer trazer procuração de sua molher, o Juiz do feito lhe não affinará termo para seguir appellação, ou agravo, antes passado o tempo, que pela Ordenação para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderão mais seguir suas appellaçoens, ou agravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procuraçoens de suas molheres, mas os Juizes, que a appellação, ou agravo houverem de atempar, mandarão aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou agravados, quando citarem os maridos. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o feito da appellação, ou agravo entregar, sem as ditas procuraçoens, ou citaçoens, incorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a molher cuja procuração, ou citação se requer para o caso da appellação, ou agravo, tiver dado procuração bastante a seu marido para seguir a dita appellação, ou agravo, e a tal procuração estiver ja offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita molher.

23 E QUANDO mandarem alguma appellação sobre bens de rais, porão nella, e nos dias de apparecer a
avalia-

avaliação dos ditos bens, como se contém no Livro terceiro, no Titulo: *Das aggravos das sentenças diffinitivas*: sob as penas ahi postas.

24 E assi poraõ no fim das appellaçoens, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador fez, do que montou haver ao Tabelliaõ, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellaçoens sem a dita conta, feraõ privados dos Officios.

25 E PORQUE trasladar nas appellaçoens a leitura, que se escreve nas suspeiçoens, he desnecessario, nenhum Tabelliaõ, nem Scrivaõ traslade nas appellaçoens as suspeiçoens, nem os termos dellas, nem os testemunhos, que sobre ellas forem tirados, fomento faraõ hum termo, como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficaõ: salvo se por alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que dito he das suspeiçoens, porque entaõ o trasladará. E antes que serre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de hir, como he verdade que lho requireo, e a mesma parte, que lho requireo, pagará o traslado, e a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assi requireo seja vencedor nas custas, não lhe feraõ contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Scrivaõ, ou Tabelliaõ, que o assi não cumprir, pagará á parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

26 E bem assi mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellaçoens não trasladem Carta alguma, porque se tirasse inquirição por artigos, que no feito staõ, donde sahiraõ as ditas Cartas: salvo se por
alguma

alguma das partes lhes for requerido: porque entãõ se cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das suspeiçoens.

27 E QUANDO quer que houverem de dar ás partes algumas appellaçoens , primeiro as concertem perante ellas , de maneira que naõ possãõ dizer, onde tales appellaçoens , ou traslados de scripturas forem vistas, que saõ diminutas, ou acrescentadas. E para se isto evitar , faraõ assinar ás partes o concerto , quando forem presentes, ou ao outro Tabelliaõ, sob pena de privação dos Officios, e de lhes pagarem as perdas, danos, e custas, que se lhes por isso causarem.

28 E pelo dito modo faraõ concertar todos os autos, que dêrem em publica fórma. E assi as Cartas que fizerem , para se tirarem inquiriçoens por artigos. E naõ as concertando haverãõ as penas acima ditas. As quaes outro si haverá o Tabelliaõ, que concertar a scriptura alhea, que se naõ achar ser na verdade.

Feitos crimes.

29 E FAÇA cada hum Tabelliaõ seu livro encadernado de cadernos iguaes, de tantas folhas hum como outro , e de papel de huma marca , e grandeza , para nelles screverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes , e Justiças forem recebidas aos querelosos nos casos, em que por nossas Ordenaçoens o devem ser. O qual livro será assinado , e numerado pelo Juiz da terra, sabendo ler, e screver, e naõ sabendo, o será pelo seu Superior. E o Tabelliaõ , que o contrario fizer , e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o Officio.

30 E seraõ avisados de naõ pôr, nem screver, nem deixar

deixar de escrever mais palavras, ou menos, das que lhe forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem scriptas, lhes lerão todas de *verbo ad verbum* perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será afinada pelo quereloso, e pelo Juiz. E o Tabelliaõ que o contrario fizer perca logo o Officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra qual houvermos por bem.

31 OUTRO si mandamos a todos os Scrivaens das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quizerem livrar delle por Carta de seguro, ou por outra maneira alguma, não fação senão hum feito, em que todos juntamente sejaõ ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sebre si feito apartado. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de deus mil reis para a Misericordia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32 ITEM, o Tabelliaõ será obrigado sob pena de perder o Officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Scrivaõ, stiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador: como se contém no Livro quinto, no Titulo: *Da Ordem da Juizo nos feitos crimes.*

33 E o Tabelliaõ não dará mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas, salvo da maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Da ordem que o Julgador terá*, &c. e sob a pena ahi conteuda.

34 E os Tabelliaens que forem presentes á prisão

de quaesquer homens , haõ de serever o habito, e tonfura , em que forem achados, sob as penas declaradas no Livro quinto , no Titulo: *Que ao tempo da prisãõ se faça auto, &c.*

35 E NOS feitos de presos poraõ o auto da prisãõ, sob pena de privaçaõ dos Officios , como se contêm no Livro quinto, Titulo: *Da ordem, que o Julgador terá nos feitos crimes.*

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contêm no Livro quinto, no Titulo: *Como se correrá a folha.*

37 E HAÕ de pôr em stado , quando os Julgadores naõ procederem contra os que levantaraõ volta em Juizo, como se contêm no Livro quinto, Titulo: *Do que levanta volta em Juizo.*

38 E QUANDO vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa, sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou que dá licença , ou consente que as tragaõ sem as contar, e accusar, o porá em stado , e o dará ao Juiz , sob pena de privaçaõ do Officio, como he conteudo no Titulo: *Dos Alcaldes.*

39 E SERAõ obrigados cada vez que forem requeridos por bem de justiça para hir aos lugares do Concelho, onde assi forem Tabelliaens, a fazer quaesquer autos , ou scripturas , que por rasoõ de seus Officios saõ obrigados fazer, de hirem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da hida: sómente levarãõ o que lhes diretamente montar nas scripturas , e autos que fizerem.

40 E DEPENDEMOS a todos os ditos Tabelliaens , que naõ recebaõ tença, nem acostamento de alguns Fidalgos , nem se acostem a elles , nem recebaõ delles quita das pensoens, que devaõ haver dos Tabelliaens, por doaçoens que de Nós tenhaõ. E o Tabelliaõ que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o Officio, e Nós

Nós o poderemos dar a quem nossa merce for.

41 OUTRO si defendemos, que pessoa alguma, que for creado de Alcaide Mór de alguma Cidade, Villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo, não haja Officio de Tabelliaõ do Judicial, nem o sirva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor for Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito Officio, seja privado del- le, para o darmos a quem for nossa merce. E servindo por outrem, perderá a stimação do dito Officio, ame- tade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

42 E o Tabelliaõ, que não der ao Chancellor da Comarca no dia, em que por elle lhe for requerido, em- rol todas as penas, em que algumas pessoas incorrerão para a Chancellaria, será suspenso do Officio até nossa merce, e mais pagará as ditas penas.

43 ITEM, não de assentar no auto da penhora, que fizerem, como a parte foi requerida, sob pena de per- derem os Officios, como se contém no Titulo: *Das exe- cuçoes*: no principio.

44 E NÃO de pôr na publicação das sentenças, se foraõ as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os Officios.

Parentescos.

45 E POR se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliaens do Judicial se po- deriaõ seguir, se pai, e filho, ou outros parentes muito chegados, e cunhados fossẽm em hum lugar Tabellia- ens, mandamos que em nenhuma Cidade, Villa, ou Concelho, sejaõ juntamente em hum tempo pai, e filho Tabelliaens do Judicial, nem dous irmaõs, nem pri- mos com irmaõs, nem tio, e sobrinho filho de irmaõ, ou irmã, nem cunhados casados hum com irmã do ou- tro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com

a tia do outro irmã do pai, ou mãe, ou avô. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivaens, Procuradores, Meirinhos, Contadores, e Enqueredores, alli dos lugares, como das Correioens, e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhadios, posto que sejaõ de diferentes Officios. E servindo-se estes Officios contra forma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

46 E ALEM dos casos contendos neste titulo, serão obrigados cumprir o que lhes he mandado por nossas Ordenações, Regimentos, e direito, sob as penas nelles declaradas. E alli cumprirão os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem de justiça. E não o fazendo assi, os ditos Superiores os poderão suspender, sem appellação, nem agravo, não passando de seis mezes. O que outro si se entenderá em todos os mais Scrivaens.

TITULO LXXX.

Das cousas que são communs aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial.

Os Tabelliaens das Notas, e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum de seu Officio, e este que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas, e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre terão, para os poderem mostrar, quando lhes for requerido. E o que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de justiça. E pagará da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

1 E QUANDO levarem as Cartas dos Officios, levarão nas costas dellas, por assinado, e fé do Scrivaõ da Chancellaria, de como nella tomaraõ juramento, sob pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das Cartas certidaõ do Regedor, ou Governador da Relaçãõ, de cujo districto for o Officio, como fizerão hum termo de sua letra, e hum final publico de que haõ de usar no livro da dita Relaçãõ, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidaõ, as Justiças lhes não daraõ posses dos Officios.

2 E ANTES de começarem a servir darão fiança scripta por Tabelliaõ publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camara, a todo o danno, e perda que a alguma parte se caufar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil reis nas Cidades, e vinte mil reis nas Villas, e nos Concelhos, e terras chãs dez mil reis: e servindo sem darem as ditas fianças, perderão os Officios.

3 E serão obrigados viver, e morar continuamente na Cidade, Villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliaens das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliaens em diferentes Concelhos, Cidades, Villas, ou lugares, salvo se forem tão pequenos, e assi conjunctos, que do lugar onde o Tabelliaõ morar, ao lugar em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas. E os Tabelliaens do Judicial, e Scrivaens, que o forem em diferentes Concelhos, hiraõ a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias, e horas em que se haõ de fazer para que ao tempo em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejam necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho a outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliaens em hum só Concelho, que tiver mais que hum

hum lugar, moraráõ em hum dellés, qual lhes aprouver, com tanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

4 E seraõ avifados, que em quanto servirem de Tabelliaens das Notas, ou do Judicial, não tragaõ coroa aberta grande, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percaõ os Officios, e nunca mais os hajaõ.

5 E não seraõ Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliaens, nem advogarãõ, nem procurarãõ em Juizo por pessoa alguma, nem aceitarãõ procuração para por ella sobstabellecerem, salvo por seus feitos, ou dõs que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios.

6 OUTRO si mandamos, que façãõ as scripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as scripturas, que pertencem a outros Officios. E o que fizer o contrario seja preso, e suspenso até nossa merce. E pagará ás partes o interesse, e danno que por isso receberem, e as scripturas sejaõ nullas.

7 E nas scripturas que fizerem, ponhaõ sempre juntamente o dia, mez, e anno do nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como até qui se fazia, e a Cidade, Villa, ou lugar, e casa em que as fizerem, e assi os seus nomes dellés Tabelliaens, que as fazem.

8 E todos os Tabelliaens firvaõ por si seus Officios, e não ponhaõ nelles outras pessoas, que os firvaõ por elles. E o que poser outrem em seu Officio, que por elle firva, não tendo para isso nossa licença special, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa que por elle servir, perca a stimação, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

Instrumentos.

9 E se alguma parte pedir instrumento de aggravo, por se sentir aggruada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestaçao dante o Juiz para seu Superior, o Tabelliao das Notas, ou do Judicial, ou Scrivao dos Contos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos em que cada hum delles o pode passar, ou Carta testemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes, e Justicas, dizendo que lhe nao fazem direito, se o Julgador differ que lhe seja dado instrumento, ou Carta com sua resposta, sera obrigado responder em dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito por palavra. E se a parte fizer o requerimento por scripto, contar-se-hao os dous dias, do momento em que lhe for apresentado. E se a parte, a que tocar, quizer responder, respondera em outro tanto termo. E se o Requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, pode-lo-hao fazer, em hum dia cada hum contado pela dita maneira. E o Tabelliao, ou Scrivao sera diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe for dado, e em pedir ao Juiz a resposta, ou a parte, e a treplica, no fim de cada hum dos ditos termos. E nao lha dando cada hum dos sobre-ditos ao dito termo, o Tabelliao, ou Scrivao passara o instrumento, ou Carta a parte que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lhe assi nao for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto, ou de outro qualquer acto fora de Juizo, se a outra parte lhe nao der resposta no dito termo de dous dias. Porque he de presumir, que o Juiz, ou a parte que dilata dar resposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente seu direito.

10 E farão outro si os instrumentos de notificaçoens, requerimentos, proteſtaçoens, que algumas peſſoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citaçoens, que ſe fazem por noſſas Cartas, ou de noſſas Juſtiças, e de entregas de preſos a alguns Juizes, ou Alcaides, que ſe delles dão por entregues, e de mandados, e authoridades de Juizes para alguns preſos poderem fazer contraçtos nas cadeas, ou de certidoens, como algumas Cartas noſſas, ou Alvarás foraõ apresentados a alguns Juizes, e Officiaes, ou a outras peſſoas, ou dê ſe, e certidaõ, como noſſas Cartas, ou de noſſas Juſtiças, ou dos Prelados, ou ſeus Vigarios foraõ fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas eſtas ſcripturas de ſemelhante qualidade farão os Tabelliaens Judiciaes, ou das Notas, quaes as partes para iſſo eſcolherem.

11 E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ aſſi da Juſtiça, como da Fazenda, que logo naõ der o instrumento, ou Carta á parte, que lho requerer, ao outro dia ſeguinte, depois de paſſados os ditos termos, ora ſeja com reſpoſta do Julgador, ou da parte, ou ſem ella, ſe no dito termo a naõ quizer dar, por eſſe meſmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Juſtiça, e ſeja preſo, e da cadea pague vinte cruzados para a parte, ſe o quizer accuſar, e pedir. E naõ os querendo demandar, ſerá ametade para os Captivos, e a outra para o accuſador, e naõ havendo accuſador, ſerão todos para os Captivos. O que cumprirão ſem embargo que pelos Defembargadores, que a alguma parte mandarmos, poſto que preſidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores, e todos os outros Officiaes de Juſtiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas peſſoas que jurisdicção tiverem nos lugares, onde ſe taes instrumentos requererem, lhe ſeja deſeſo, que os naõ dêm. E poſto que os taes Officiaes da Juſtiça, e Fazenda tenhaõ açada no caſo, porque todavia os

darão

dao sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles por bem desta Ordenacao lho derao. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento nao hirá a nenhuma das Relacoens, mas virá a Nós.

12 E QUANDO passarem alguns instrumentos ás partes, declararáo toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privaçaõ dos Officios, como se contém no terceiro Livro, no Titulo: *Da maneira que se terá, quando o Juiz não recebe appellaçaõ.*

13 E se depois que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais scriptura, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos que seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brasil, e as partes os poderáo demandar, pelo que lhes levar pelas taes scripturas, e não serão valiosas. E aos Juizes, e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos que com o tal Tabelliaõ, ou Scrivaõ não fação cousa alguma, que á seus Officios pertença. E o que o contrario fizer pague dous mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

14 E MANDAMOS a todos nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sifas, e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos, e das terras dos Mestrados, e assi de Senhores de terras, e Grandes de nossos Reinos, e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dêem sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o

dito termo a não dérem, mandamos que não impidaõ, nem tolhaõ aos ditos Tabelliaens, ou Scrivaens, que passẽm os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, e lhos deixem fazer, e dar ás partes segundo a seus Officios pertence. E não sómente lhos não impedirãõ, mas feraõ obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, nos termos acima conteudos: sob pena de qualquer que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perder por esse mesmo feito o Officio, e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de Cidade, Villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se mais usar do dito Officio sem Provisão nossa, haverá aquella pena que haveria a pessoa, que sem nossa authoridade servisse o Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdição da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

15 E seraõ avisados os ditos Tabelliaens, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem por petiçãoens, que lhes as partes dérem, que tanto que as ditas petiçãoens forem por elles trasladadas, sejaõ lidas, e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejaõ concertadas com outro Tabelliaõ, o qual pora o concerto, e assinará de seu final raso. E não lhe pondo o dito concerto, será privado do Officio, e pagará á parte toda a perda, danno, e custas, que por isso receber.

16 E em todas as scripturas, que passarem ás partes, porãõ por sua letra as pagas, para se saber, se levaõ mais do que lhes he taxado. E nas scripturas de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porãõ *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga,

ga, pela primeira vez tornem á parte todo o que levaraõ, e outro tanto paguem para os prezos pobres. E pela segunda vez hajaõ a dita pena, e mais sejaõ suspensos dos Officios por seis mezes. E pela terceira sejaõ privados delles. E o Tabelliaõ que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

17 E o que fizer scriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Dos que falsificaõ signal, ou sello del-Rei, &c.*

18 E o que levar mais que o conteudo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas que se contém no Livro quinto, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, &c.*

19 E o que servir sem Carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadea vinte cruzados, ametadé para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

20 E nenhum Tabelliaõ poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa special licença, nem o renunciará quando stiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no Titulo: *Dos que vendem, ou renunciaõ os Officios sem nossa licença; e sob as penas ahi conteudas.*

21 E assi seraõ obrigados a se casarem, como se contém no Titulo: *Que não tenhaõ Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem homens solteiros.*

Tabelliaens pelos Senhores de terras.

22 E QUALQUER Tabelliaõ, que se chamar pelo Senhor da terra, que para isso não tiver expressa doação,

ção, perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar.

23 E a pessoa que aceitar o Officio de Tabelliaõ novamente creado por qualquer Senhor de terra, haverá pena de falfario.

24 E o que aceitar Officio de Tabelliaõ de algum Senhor de terras, que naõ tiver mais poder, que para apresentar, e o servir sem vir tirar Carta, e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá as mais penas, que saõ conteudas no segundo Livro, no Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras.*

25 E o que houver Officio de Tabelliaõ, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem virá nossa Chancellaria, se o tal Tabelliaõ aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, que naõ for tal, como o Chanceller Mór dá aos Tabelliaens na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá a mais pena conteuda no Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras.*

26 E o que por sentença perder o Officio, que lhe for dado por algum Senhor de terras, e o tornar a haver de sua maõ sem nossa expressa licença, perca o dito Officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO LXXXI.

Que se não fação scripturas por Scrivaens estrangeiros.

POR se evitarem os grandes inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguem de alguns Scrivaens Castelhanos, e de outras Naçoens, que não são Portuguezes, e outras pessoas particulares, exercitarem nestes Reinos o Officio de Scrivaens sem o serem, passando certidoens, e fazendo scripturas publicas, e contractos entre Portuguezes, e Castelhanos, e screvendo entre partes em cousas, que não tocao á milicia: e bem assi, por se não dar occasião de demandas, que sobre a nullidade das taes scripturas se pôdem mover: mandamos ás ditas pessoas que não fação as ditas scripturas, sob pena de se proceder contra elles conforme a nossas Ordenaçoens. E declaramos as taes scripturas, certidoens, contractos, e mais papeis de qualquer qualidade que sejaõ, que até agora forem feitos entre partes, e os que ao diante se fizerem, ou sobscreverem pelos ditos Officiaes Castelhanos, e de outras Naçoens, e por pessoas outras particulares, por nullos, e de nenhum effeito, e vigor. E mandamos que delles se não possaõ as partes ajudar em tempo algum. E isto havemos assi por bem sem embargo de quaesquer côsumes, e posses em que stem: e sem embargo de poderem allegar que as palavras, e clausulas das Cartas, e Proviscens de seus Officios se extendem a poderem nestes Reinos fazer as taes scripturas, e papeis. Por quanto nossa tençaõ não foi essa, por serem as taes palavras, e clausulas (se as houver) contra as liberdades destes Reinos, e em danno delles, e perjuizo da nossa Fazenda, e das partes:

Faint bleed-through text from the reverse side of the page.

VTTT

TITU

T I T U L O LXXXII.

Do que haõ de levaros Tabelliaens, e Scrivaens da Fazenda, e da Camara del-Rei das scripturas que fizerem.

QUERENDO Nós prover ácerca do que os Scrivaens da Fazenda, e da Camara haõ de levar das Cartas, e Alvarás, e outras scripturas que fizerem, havemos por bem que levem as quantias seguintes.

1 Os Scrivaens da Fazenda dos Padroens de juro, que pela primeira vez novamente fizerem, levarão quinhentos reis. E fazendo-se a segunda vez á pessoa que nelles succeder por renunciação, ou por outra qualquer maneira que seja, levarão seis-centos reis, que são cem reis mais, além dos quinhentos, que haõ de levar dos Padroens, que da primeira vez se fizerem. Os quaes cem reis pagará mais qualquer pessoa, que no dito juro, ou em parte delle succeder, todas as vezes que dahi em diante os ditos Padroens se fizerem, além do que até então se tiver pago do tal Padraõ.

2 E sendo trasladados, ou incorporados em cada hum dos ditos Padroens de juro dous Padroens, levar-se-ha do feitio do tal Padraõ nove-centos reis.

3 E trasladando-se nelles alguma scriptura, ou outros alguns papeis, se levará mais dos taes traslados outro tanto, quanto o Tabelliaõ, ou Scrivaõ por quem os ditos papeis foraõ feitos, levou dos traslados, que tirar das Notas sómente, confórme a Ordenação.

4 ITEM dos Padroens das tenças obrigatorias separadas, e tenças em vidas, se levará quatro-centos reis de cada hum.

5 E hindo incorporado outro Padraõ se levará mais cem reis.

6 E sendo dous Padroens incorporados, e trasladados em hum, se levará de feitio do tal Padraõ oitocentos reis.

7 E o mesmo salario se levará dos Padroens de tenças , e Provisõens que Nós passarmos como Governador dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO , San-Tiago, e Avis.

8 E dos assentos que se fizerem dos ditos Padroens de juro , tenças obrigatorias , e em vida , levará o Scrivaõ de nossa Fazenda ao tempo , que assentar no livro della , cem reis por cada Padraõ de qualquer quantia que seja.

9 ITEM dos Alvarás de tenças , que forem de vinte mil reis , e dahi para cima , se levará quatro-centos reis de cada hum. E sendo os ditos Alvarás de outras cousas , que não sejaõ tenças , e declarando-se nelles , que valhaõ como Cartas , se levará de cada hum , de qualquer qualidade que seja , duzentos reis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias , se levará de cada Provisãõ cem reis sõmente.

10 E dos outros Alvarás , que se fizerem , se levará sessenta reis por cada hum , não sendo de esmolas. E sendo de esmolas , se levará trinta reis de cada hum , como sempre se levou.

11 ITEM das Cartas dos Officios , que se fizerem ás pessoas a que dellés fizermos merce , se levarãõ cem reis de cada huma. E sendo as ditas Cartas feitas por renunciaçãõ , ou Alvarás de lembrança , se levará de cada huma duzentos reis. E assi se levará cem reis do assento de cada huma das ditas Cartas.

Scrivaens da Camara.

12 E os nossos Scrivaens da Camara levarãõ de todas as Cartas , que fizerem em pergaminho , de Officios de Desembargadores , Corregedores , Juizes de fóra , e de quaesquer outros Officios , e assi de Cartas , porque Nós fazemos a algumas pessoas de nosso Concelho,

e

e de confirmações de Cavalleiro, e para Almotacés servirem tres mezes, e para Tabelliaens, e Scrivaens terem pessoas que os ajudem a escrever, e para Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas possuirem bens de raiz, e para Letrados que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderem procurar, e usar de suas letras, e de quaesquer outras Cartas desta qualidade, levarão cento e cincoenta reis de cada huma.

13 ITEM das Cartas de doações de terras, confirmações de jurisdição, Alcaidarias Móres, Cartas de privilegios, e outras semelhantes, levarão quinhentos reis de cada huma.

14 ITEM de qualquer Alvará, ou Provisão, que não for de esmola, levarão sessenta reis.

15 ITEM de Alvará, que valha como Carta, não levando tempo limitado, levarão cem reis.

16 ITEM de Cartas para se fazerem algumas diligencias, levarão sómente trinta reis.

17 E DEFENDEMOS a todos os ditos Scrivaens, que não levem mais dinheiro das partes pela scriptura que fizerem, do que aqui por Nós he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar de graça. Nem levem mais dinheiro, posto que nas Cartas, ou Alvarás sejaõ muitas pessoas, do que levariaõ sendo huma só pessoa.

18 OUTRO si mandamos aos sobre-ditos, que em todas as Cartas, e scripturas que fizerem, ponhaõ as pagas, quer hajaõ de ser assinadas por Nós, quer por quaesquer nossos Officiaes. E quando por Nós forem assinadas, poraõ as pagas nas costas das Cartas no cabo dellas. E qualquer dos Scrivaens, que não poser as pagas, como dito he, por a primeira vez torne á parte tudo o que levar, e mais pague o dobro para os presos. E por a segunda vez haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio por hum mez. E pela terceira vez
haja

haja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio até nossa merce. E não lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento, ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos ditos Scrivaens, que mais levar, que o conteudo nesta Ordenação e Regimento, haverá as penas conteudas no Livro quinto, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que leuão mais do conteudo em seus Regimentos.*

19 E MANDAMOS aos Védores da nossa Fazenda, e quaesquer outros nossos Desembargadores, e Officiaes a que pertencer, que não assinem Cartas, nem Alvarás, que pagas não levarem. E ao Scrivaõ da Puridade, ou a qualquer pessoa, a que pertencer por-lhes vista, que lha não ponhaõ: e ao Chancellor Mór, que as não felle.

T I T U L O. LXXXIII.

Do que haõ de levar os Scrivaens da Corte, e das Comarcas, do carroto dos feitos.

Aos Scrivaens da Corte, e dos Desembargadores, e dos Corregedores das Comarcas, e dos Ouvidores dos Infantes, e de outros Senhores de terras, e Mestres, e aos Scrivaens dos Contadores das Comarcas, pertence haver das partes carroto dos feitos, que consigo trazem, quando se abalaõ de hum lugar para outro com o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho spaço, que passe de dez legoas, levarãõ de carroto de cada hum feito sete reis de cada parte. E se não for maior spaço de hum lugar para outro, que dez legoas, não levem de cada feito mais que tres reis e meio de cada parte. Porém, se o spaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais de carroto do feito, que dous reis de cada parte.

1 E não seraõ obrigados, quando se mudarem de

hum lugar para outro, levar consigo todos os feitos fin-
dos: mas pedindo-lhos as partes, e pagando-lhes suas
buscas ordinarias, elles os mandarão buscar á sua cus-
ta, onde quer que os tiverem, sem por isso lhes da-
rem mais salario por ração do dito caminho, do que a-
cima fica dito.

TITULO LXXXIV.

*Do que haõ de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus
Officios.*

EM todas as scripturas, que se haõ de contar por
regras, assi como as inquiriçoens, appellaçoens,
traslados, e termos de processos, levará o Tabelliaõ de
cinco regras dous reis, e o Scrivaõ de cinco regras e
meia, e esta maioria haverá o Tabelliaõ mais que o Scri-
vaõ, por bem da pensão que nos paga em cada hum
anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais,
ou menos, em modo que contando as letras de sete re-
gras fiquem as regras humas por outras de trinta letras.
E posto que o Scrivaõ seja publico em alguns lugares,
que possa fazer scriptura publica, se nos não pagar pen-
são, não levará mais que de cinco regras e meia dous
reis, como outro Scrivaõ. E posto que algum Tabel-
liaõ seja privilegiado, por Nós, que não pague pensão,
não deixará porẽm de levar de cinco regras dous reis,
porque sem ração seria não lhes ser util seu privilegio.
E em todos os outros autos, que ao Officio de Tabel-
liaõ, ou Scrivaõ pertencem, não haja alguma outra dif-
ferença, quanto ao levar dos salarios.

IE não levarão por scriptura os artigos, e razoa-
dos dos Advogados, e sentenças dos Julgadores, ou ten-
çoens dos Desembargadores, porque são cousas, que
não screverão, e em que não tiverão trabalho, nem os

Contadores lho contarão por scriptura. Porém quando das taes coufas dérem os traslados, levarão seu falaria, e se lhe contará por scriptura, como leuão dos mais autos.

2 De huma commissão scripta no processo, porque Nós, ou aquelle, que nosso lugar tiver, commetta o feito a algum Julgador, levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ sete reis daquelle, em cujo favor a commissão he feita. E se for a aprazimento de ambos, ou em seu favor, levará de cada hum quatro reis, e mais naõ.

3 Das procuraçoens feitas *apud acta* levará da parte, que fizer essa procuração sete reis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem hum Procurador, ou Procuradores, de cada huma pessoa levará sete reis, salvo se forem marido, e molher, ou irmaõs em huma herança, ou Cabido, ou Univerfidade, ou Concelho, que naõ pagarão sennaõ como huma pessoa.

4 E de todas as outras scripturas naõ levarão os Tabelliaens, nem Scrivaens, posto que sejaõ de nossa Corte, ou das correiçãoens, ou outros quaesquer de nossos Reinos, e Senhorios mais, posto que em ellas sejaõ muitas pessoas, do que directamente lhes pertence levar, sendo huma só pessoa.

5 De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que screverem perante algum Julgador, ou por seu mandado forem fazer em algum lugar dentro na Villa, ou arrabalde, onde o Julgador stiver, levarão sete reis, assi como leuão de huma assentada de testemunhas. E mais haverão o que montar nessas scripturas que fizerem, contadas as regras como dito he.

6 E de qualquer termo, em que for scripta revelia, e fizer menção como a parte foi apregoada, levarão da parte, em cujo favor se fizer o termo, sete reis.

7 E das publicaçãoens das sentenças diffinitivas

levarão quatorze reis. E das interlocutorias sete reis, da parte em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada huma segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

8 E das conclusões, assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada huma conclusão levarão quatro reis: convem a saber dous reis de cada huma parte. E se tal conclusão for á revelia de huma das partes, levarão a revelia, e a conclusão da parte, em cujo favor he a tal conclusão, e revelia. Porém se for conclusão ante o Juiz da appellação, e for sobre a diffinitiva, se esse Scrivão não houve do feito vista, ou outro proveito de scriptura, salvo a dita conclusão, como muitas vezes acontece, assi em feitos crimes, como civeis, levará o Scrivão de tal conclusão trinta e seis reis: convem a saber dezoito de cada parte. E se não apparecer senão huma parte, e for concluso á revelia da outra, levará dezoito reis dessa parte, que for presente, e mais a revelia daquella, em cujo favor he.

9 E dos mandados, que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a alguma das partes, a que venha razoar, ou venha com alguma scriptura, ou lhe manda dar o traslado de algumas rasoens, ou o lançaõ da prova, ou das rasoens, ou de outra cousa, ou de outros semelhantes mandados, levarão da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro reis.

10 E das inquirições que tomarem, além daquillo que lhe montar de sua scriptura contada ás regras, levarão as assentadas das testemunhas por esta maneira, de cada huma assentada sete reis, e do dito das testemunhas não levarão cousa alguma, salvo sua scriptura. E estas assentadas sejam raes, que em cada huma haja tres ditos de testemunhas, e se menos for, não lhes contem assentada, salvo dous reis do dito da testemunha, e sua

sua scriptura, e farão duas assentadas no dia, convem a saber, huma da hora da terça até meio dia, e outra depois de comer até a sahida de vespera. E starão prestes, para receber quantas testemunhas podérem no dito tempo em cada assentada. E porque ás vezes em huma assentada o Tabelliaõ, ou Scrivaõ toma quatro, ou cinco testemunhas, e em outra não toma mais de huma, ou duas, o que acontece, ou pelas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por entaõ não poder dar mais, e não por culpa do Tabelliaõ, ou Scrivaõ, em este caso refaçã-se as testemunhas de huma assentada pela outra, de maneira que leve de cada tres testemunhas huma assentada. E isto se entenda, quanto ás testemunhas que tirar em lugar acostumado, e se forem pela Villa perguntar testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas, ou enfermas, que mereçaõ, e devaõ ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirando algumas inquiriçoens devassas pelas Freguezias, levem de cada tres testemunhas por huma assentada, assi como se as perguntassẽem em lugar acostumado, porque taõ grande trabalho he de as andar assi perguntando, como star residente em certo lugar.

II Das penhoras, que fizerem quando forem com o Porteiro, levarão o que se lhes montar na scriptura que screverem, contada ás regras, como dito he, e mais de hida sete reis. E outro tanto levarão, quando stiverem á venda dos penhores, cada vez que ahi stiverem, convem a saber, cada dia duas vezes, huma até jantar, e outra depois de comer até vespera, se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe tornarem esses penhores, levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ a scriptura, que sobre isto screver, contada ás regras, e mais de sua entrega sete reis. E isto se entenda, quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do lugar, onde o Tabelliaõ stiver, porque se mais longe

longe for, levará maior salario, como se adiante dirá.

12 E da sentença, ou instrumento que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de agravo, e for huma meia folha de papel cheia, scripta de ambas as bandas, levará della cincoenta e oito reis. E se for scripta de huma só banda, levará vinte nove reis, e assi por esse respeito, segundo sua quatidade. E se for Carta testemunhavel, ou outra direita, assi como Carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade, ou Carta feita por petição, que não são de muito trabalho, levarão de huma meia folha cheia scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis. E se for scripta de huma só banda, levarão vinte e dous reis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pouco mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejaõ em humas por outras vinte cinco regras em cada huma banda. E assi cada regra levará ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada huma. E não havendo em cada banda as regras pelo sobre-dito modo, não lhas contarão, senão ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras das letras, que dito he, não lhe contarão dellas cousa alguma.

13 E as Cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de agravo, appellaçoens, e outras scripturas de qualquer forte que sejaõ, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as escrevaõ ao longo, sómente as fação da maneira que se escrevem no processo. E fazendo-as de outra maneira, percaõ toda a scriptura, que assi fizerem.

14 E QUANDO algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ fizer alguma Carta testemunhavel, ou instrumento de agravo, ou outra qualquer Carta, que nosso sello levar, ser-lhe-haõ contadas as primeiras tres folhas, que são seis
lau-

laudas , a quarenta e quatro reis cada lauda. E se cada huma das ditas scripturas for de mais folhas , contar-lhe-haõ todas as mais folhas, e scripturas ás regras, a cinco regras por dous reis ao Tabelliaõ , e cinco e meia ao Scrivaõ, sendo sempre as ditas folhas das regras, e letras sobre-ditas. E quanto he ás appellaçoens, contar-lhas-haõ todas desde o principio ás regras.

15 E QUANDO taes scripturas vierem á nossa Corte, ou á Relação do Porto, seja contado aquillo, que se dellas montar aos Tabelliães, e Scrivaens, que as fizerem pela sobre-dita maneira, e aquillo que for achado, que mais levaraõ, sendo ahi moradores, o Contador das custas o faça logo chamar, e logo com effeito tornar ás partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se Carta , passada pelos Desembargadores, que do feito conhecerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haveráõ a pena conteuda no quinto Livro , no Titulo : *Da pena que haveráõ os Officiaes , que levaõ mais, &c.* da qual se tirará , o que assi a parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

16 Dos Alvarás pequenos, que não encherem huma lauda, assi como Alvarás para prender, e soltar presos, ou para citar testemunhas, ou de outros semelhantes, levem quatorze reis de cada hum. Porém se o Alvará for tão grande, que encha huma lauda, levem del-le hum vintem, e a esse respeito se mais for.

17 E dos feitos dos presos pobres, que se livraõ pelas Misericordias do Reino , não levaráõ os Scrivaens mais aos ditos presos, que ametade do salario, que lhes pertencer , ou sejaõ Scrivaens da nossa Corte , ou outros quaesquer do Reino.

18 E HAVEMOS por bem, que os Scrivaens, que fcreverem nos feitos dos livramentos dos presos degradados para galés, assi nas terras, donde vem os ditos degradados, como nas Casas da Supplicação, e do Porto,

naõ

naõ levem mais que a terça parte daquillo, que lhe fór contado de sua scriptura nos ditos feitos.

19 E os Tabelliaens , e Scrivaens poraõ por sua maõ as pagas em todas as ditas scripturas , que fizerem , de que devaõ levar dinheiro. E nas de que naõ houverem, ou naõ quizerem levar dinheiro, ponhaõ *nihil*. E na Carta naõ ponhaõ paga de publicaçãõ , nem de processo, mas sõmente do que levarem pela scriptura da Carta. E o que o contrario fizer, naõ pondo paga, como dito he , pela primeira vez torne á parte todo o que levar , e pague outro tanto para os presos. E pela segunda vez haja a mesma pena, e seja suspenso do Officio por seis mezes , e pela terceira seja privado do Officio.

Vistas.

20 Da vista do feito o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o screver do principio , levará a sexta parte de quanto montar na scriptura da inquiriçaõ do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda ás regras na sobre-dita maneira. E posto que a vista seja pedida muitas vezes , naõ levará vista senaõ huma só vez. Porém se depois que a vista for pedida huma vez , o feito crescer mais por inquiriçaõ, ou por scriptura, qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais cresceo, depois que a outra vista foi pedida: com tanto que lhe naõ contem vista, donde lhe contaraõ o traslado.

21 E PERANTE o Juiz da appellaçaõ levará o Scrivaõ da vista dessa appellaçaõ dous reis de cada folha. Porém se o Juiz da appellaçaõ mandar tirar algumas inquiriçoens nesse feito , depois de pender perante elle , ora se tirem na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida vista, levará o Scrivaõ o sexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellaçaõ.

22 E sendo hum feito findo por sentença, se depois for por alguma parte dado em outro feito em ajuda de feu direito, e for delle pedido vista por alguma parte, de tal feito não levará o Tabelliaõ, ou Scrivaõ vista, salvo ametade do que levou o Scrivaõ perante o Juiz da appellaçãõ: por quanto já do feito findo, effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o tinha, levou a vista. Porém se ainda delle não houve alguma vista, e entãõ foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda por inteiro, assi do feito, como da appellaçãõ, pela maneira que dito he. E desta vista levará ametade o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tinha o feito, que he dado em prova.

Buscas.

23 Todo o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tiver feito em feu poder, depois que for findo por sentença, ou antes que o seja, se he retardado, e não se falla a elle por culpa das partes, quando por alguma dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra scriptura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver por elle algum proveito, levará effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ da busca de tal feito de cada mez nove reis, e isto até o primeiro anno cumprido, que são por anno cento e oito reis. E se for mais tempo, que passê de anno, levará no segundo anno cincoenta e quatro reis. E se passár de dous annos, levará pelo terceiro anno dezoito reis. E se passár de tres annos, não levará dahi em diante de busca mais couza alguma, mas levará sómente dos ditos tres annos, em que se montãõ cento e oitenta reis. A qual busca se lhe dá, não sómente pelo trabalho que leva em buscar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, e até trinta os civis.

24 E tal busca como esta não haverá lugar nas scripturas, que a parte deu em Juizo, para provar sua tenção, que sejaõ taes, que no fim do feito se devaõ tornar á parte, posto que o Tabelliaõ, ou Scrivaõ as tenha em seu poder o dito tempo, durando o feito.

25 E DEPOIS que o feito for findo por sentença, se a parte não requerer suas scripturas, e as deixar star em casa desse Tabelliaõ, ou Scrivaõ, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou scripturas que tiver em sua guarda, pela sobre-dita maneira: salvo se a parte não for na terra para as pedir e requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquiriçoens, e scripturas, que esse Tabelliaõ, ou Scrivaõ tiver em sua guarda, como dito he. Porém, se for requerido, que dê as ditas scripturas, e maliciosamente por levar busca as retiver, não haverá dellas busca, e pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

26 E quanto ás scripturas que ha de buscar por livro, assi como Notas de contractos, querelas, ou denunciaçoens, que tenhaõ scriptas em seus livros, de taes como estas levarão de busca sómente ametade do que levariaõ dos processos, e scripturas acima ditas, havendo respeito ao que dito he, e outro tanto levará o Tabelliaõ por buscar o instrumento, que já tiver tirado da Nota, e não lhe foi requerido pela parte a que pertencia, pois não steve por o Tabelliaõ.

27 E DOS inventarios feitos pelos Tabelliaens dos bens dos orfãos, onde não houver Scrivaens do dito Officio, levarão de busca o que he declarado no Titulo: *Dos Scrivaens dos Orfãos.*

28 E EM todos os sobre-ditos casos, onde devem haver busca, não se contará busca dos primeiros seis mezes, mas contar-se-ha do tempo que correr depois delles: porque depois que passaõ os ditos seis mezes, sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando

con-

concluído hum anno, na mão do Scrivaõ sem se fallar a elle, não se pôde fallar ao feito, até que a parte seja novamente citada.

Hidas.

29 E QUANDO algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ for fóra do lugar tirar inquirição, ou fazer outro negocio, se levar besta sua, e moço, levará para si, e para mantimento da besta, e moço dous tostoens por cada dia que andar fóra de sua casa. E haverá mais sua scriptura, e assentada de testemunhas, ou a penhora, se a fizer. E se em tal negocio não andar senão ametade de hum dia, levará ametade: e assi mais, ou menos, segundo o espaço do dia que lá andar. Porém, se a parte dér besta sua a effe Tabelliaõ, ou Scrivaõ, não levará mais que hum tostaõ para si, e para mantimento do moço. E não comerá o dito Tabelliaõ, ou Scrivaõ com a parte, por se não dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se no lugar, onde o tal negocio for fazer, não achar a vender outro mantimento, senão o que lhe a parte dér. E se comer á custa da parte, elle, o moço, e a besta, não levará mais que hum tostaõ. E se não levar besta, haverá sómente hum tostaõ, e comerá á sua custa. E se comer á custa da parte, não levando besta, haverá meio tostaõ sómente. E o mesmo levarão os Enqueredores.

30 E SENDO as partes presentes no lugar, onde os Tabelliaens, ou Scrivaens forem moradores, demandem seus salarios, do dia que se publicar a sentença definitiva a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os possuão mais demandar, nem sejaõ sobre isso mais ouvidos. E os ditos Officiaes seraõ avisados, que não levem mais cousa alguma além do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus Officios. E haverão as mais penas conteudas no Livro quinto, noTitulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

TITULO LXXXV.

Dos Distribuidores das Cidades, Villas, e lugares do Reino.

ORDENAMOS que nos lugares, onde houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haja hum Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, Cartas, defembargos, e autos, que a elles pertence fazer, em maneira que sejaõ igualados nos feitos, e scripturas que fizerem. E será obrigado ter livro de distribuição encadernado, e o guardar, e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueredor, Distribuidor, andarão todos tres em huma só pessoa. E o salario do Officio de Enqueredor lhe será contado pelo Juiz, e não por Tabelliaõ algum, nem outro Official de Justiça.

1 E ONDE houver dous Tabelliaens das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliaens do Judicial. Porém nos lugares, onde houver muitos Tabelliaens das Notas, haverá hum Distribuidor apartado dos Tabelliaens do Judicial, o qual será obrigado star no Paço dos Tabelliaens das Notas tres horas pela manhã, e tres á tarde continuamente. E o Distribuidor, que distribuir as scripturas entre os Tabelliaens das Notas, assentará no livro da distribuição os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as cousas sobre que se fazem, dizendo: *Item, a N. e N. Tabelliaõ huma scriptura de venda de humas casas que N. vendeo a N.*

2 E QUANDO as scripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliaens, e nenhuma das partes for lá para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuição a scriptura ao Tabelliaõ, que a houver de hir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar. E

E deixará em branco espaço, para depois screver os nomes das outras partes, e substancia das scripturas, como acima dito he. E o dito Tabelliaõ no mesmo dia até o outro seguinte a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes, e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuiçãõ.

3. E se depois de ser distribuida a scriptura a algum Tabelliaõ das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou por alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabelliaõ, a que assi for distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor, o qual assentará na margem, onde a tal scriptura stiver distribuida, como o dito Tabelliaõ disse que a não fizera, e o Tabelliaõ assinará ao pé, e lhe será depois dada outra tal na distribuiçãõ. E não o notificando no dito termo, posto que depois queira provar que as partes não fizeraõ tal scriptura, não será a ello recebido. Porém no caso, em que o Tabelliaõ fizer a scriptura, que lhe for distribuida, se disser ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4. E QUANDO o Distribuidor dos Tabelliaens do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou por qualquer maneira não for fazer a distribuiçãõ, o Juiz porá hum Tabelliaõ da audiencia, que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou por Nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hum Tabelliaõ das Notas, que faça a distribuiçãõ, em quanto o impedimento durar, como dito he.

5. E os Distribuidores levarãõ de cada cousa, que distribuirem, seis reis. E não levarãõ busca, senãõ quando passar de cinco annos, que o feito, autõ, ou scriptura forem distribuidos.

TITULO LXXXVI.

Dos Enqueredores.

OS ENQUEREDORES devem ser bem entendidos, e diligentes em seus Officios, em modo que fação perguntar, e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Sanctos Evangelhos em que porá a mão, que bem, e verdadeiramente diga a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado perante a parte, contra quem he chamada, se ella a quizer ver jurar: do qual juramento o Tabelliaõ, ou Scrivaõ dará lua fé, no dito da testemunha que screver. E depois que assi jurar, dará seu testemunho secretamente, sem nenhuma das partes delle ser sabedor, até as inquiriçoens serem abertas, e publicadas. E assi as perguntará logo pelo costume, e coufas que a elle pertencem, convem asaber, se tem devido, ou cunhadio com alguma das partes, e em que grão, e se tem taõ estreita amizade, ou odio taõ grande a alguma dellas, porque deixem de dizer a verdade. E se receberão de alguma dellas, ou de outrem em seu nome algumas dadas, e se forão rogadas, ou sobornadas que dicessem em favor de alguma das partes. E lhes perguntaráõ por suas idades. E tudo o que differem screverá o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que a inquiriçaõ screver. Pelo qual costume perguntaráõ sempre as testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assi nas inquiriçoens devassas, como judiciaes. Porém nas inquiriçoens devassas geraes, ou particulares perguntaráõ pelo costume no fim do testemunho.

I E BEM assi perguntaráõ declaradamente pelo que sabem dos artigos, e não perguntaráõ por coufa alguma, que seja fóra do que nelles se contém, e da ma-

teria, e caso delles. E se differem que sabem alguma cousa daquillo, porque são perguntados, perguntem-lhe como o sabem. E se differem que o sabem de vista, perguntem-lhe em que tempo, e lugar o viraõ, e se stavaõ ahi outras pessoas, que tambem o vissem. E se differem que o sabem de ouvida, perguntem-lhe a quem o ouviraõ, e em que tempo, e lugar. E tudo o que differem, faça-o escrever, fazendo-lhe todas as outras perguntas, que lhes parecerem necessarias, porque melhor, e mais claramente se possa saber a verdade. E atentem bem com que aspecto, e constancia fallaõ, e se variaõ, ou vacillaõ, ou mudaõ a côr, ou se se torvaõ na falla, em maneira que lhes pareça que são falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devem-no notificar ao Julgador do feito, se for no lugar onde se tirar a inquiriçaõ: e se for absente, mandarão aos Scrivaens, ou Tabelliaens, que screvaõ as ditas torvaçoens, e de varios das testemunhas a que acontecer, para o Juiz que houver de julgar o feito prover nisso, como lhe parecer justica. E fazendo outras perguntas sóra as conteudas nesta Ordenaçãõ, ou naõ fazendo todas estas, por effe mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca mais o haja, e o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que as screver, seja suspenso até nossa merce. E posto que a testemunha queira dizer mais do conteudo no dito artigo, ou da substancia, e caso delle, ainda que lhe naõ seja perguntado, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ o naõ screva sob a mesma pena.

2. E SERA' avisado o Scrivaõ ou Tabelliaõ, que a inquiriçaõ com algum Enqueredor tirar, que quando a testemunha differ de algum artigo, ou artigos, *nihil*, naõ screva nem ponha em cada artigo particularmente: Perguntando por tal artigo, e feita pergunta, que era o que dello sabia, &c. disse *nihil*. Sciente em hum só capitulo, no fim do testemunho. E depois de acabar de scre-

ver todos os artigos, em que a testemunha disse alguma cousa, fara hum capitulo, em que dira assi: *E perguntado por tal artigo, e tal*, declarando-os sómente por numero, assi como, *primeiro, segundo, e terceiro, a todos disse nihil*. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que o contrario fizer, será suspenso do Officio até nossa merce.

3 O QUANDO se houverem de tirar inquiriçoens judiciais sobre casos de morte, ou de aleijaõ, ou de ferimento de rosto com desformidade d'elle, ou de furto, que provado mereça pena de morte, os Julgadores das ditas causas, se nos lugares, onde se os feitos tratarem, se tirarem as ditas inquiriçoens, as tirarão por si. E não se tirando nos mesmos lugares, aonde se os feitos tratarem, e havendo-se de passar Cartas para outros lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores a que forem dirigidas as tirarão por si. E o mesmo será nos casos civeis, de quantidade, ou valia de cem cruzados, ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não contrariarem, que as inquiriçoens nos ditos casos civeis se tirem por Enqueredores, tirar-se-hão por elles, e serão validas, como se fossem tiradas pelos ditos Julgadores. E em cada hum dos sobre-ditos casos, em que os Julgadores perguntarem por si as testemunhas, levarão o salario, que adiante diremos, que levem os Enqueredores.

4 E os Enqueredores não tirarão as inquiriçoens, sobre Jugadas, Rendas, e Direitos Reaes, porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos ditos Direitos, ou os Almoxarifes, onde elles dos ditos Direitos conhecerem, nos feitos que perante elles se tratarem, posto que seja sobre pequena quantia, quer os ditos Direitos se tirem para Nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tirarão por si com os Scrivaens dos feitos, e não as commetterão aos Enqueredores. E se as taes inquiriçoens se não houverem de tirar nos lu-
ga-

gares, onde elles forem Juizes, dirigirãõ as Cartas para os Juizes dos Direitos Reaes, ou Almojarifes, se os houver nos lugares, onde se haõ de tirar as inquiriçoens. E naõ os havendo, hiraõ para os Juizes de fóra, ou ordinarios, aos quaes mandamos que as tirem por si, sem as commetterem aos Enqueredores, para mais segurança da justiça das partes. E a mesma maneira se terá nas Cartas de inquiriçoens sobre Direitos Reaes, e Jugadas, que se passarem nas Relaçõens das Casas da Supplicação, e do Porto.

5 POR se evitarem testemunhos falsos, que na Comarca de entre Douro, e Minho se daõ, mandamos que as Cartas, que se passarem para os presos, ou seguros da dita Comarca, cujos feitos vaõ ás Relaçõens por appellação, provarem suas defesas, contra-ditas, ou excepçoens de ordens, vaõ dirigidas aos Corregedores, e Juizes de fóra, que na primeira instancia conhecerãõ dos casos, por terem informação delles, e naõ para os Juizes dos Concelhos, onde os taes presos, ou seguros sãõ moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que naõ forem da jurisdicção dos taes Corregedores, e Juizes de fóra, elles mandarãõ vir perante si as testemunhas á custa das partes, que a prova quizerem fazer. E elles por si as perguntaráõ, sem as commetterem a outrem: e assi se declarará nas ditas Cartas.

6 E TODOS os Enqueredores levarãõ de cada assentada de testemunhas, sete reis, e de cada dito de testemunha outros sete reis sómente.

7 E SE for fóra do lugar tirar alguma inquiriçaõ, levará as assentadas, e ditos das testemunhas, e o mais conteudo no Titulo: *Do que haõ de levar os Tabelliaens:* no paragrapho: *E quando algum:* que guardará, como em elle se contém.

TITULO LXXXVII.

Do que hão de levar os Porteiros, e Pregoeiros.

OS PORTEIROS, quando fizerem as penhoras no lugar, onde forem moradores, ou no arrabalde delle, levarão de cada penhora dez reis. E quando se arrematarem os penhores, levarão de quanto montar na venda delles, se forem moveis de cincoenta reis hum, até que possão haver de seu salario cento e oitenta reis : e não levarão mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande, e dure muito. E se esses penhores não forem arrematados, e a parte por sua vontade logo pagar, levarão da entrega delles dez reis, quando os entregarem á parte. Porém se os trouxerem em pregação o tempo conteudo na Ordenação, ou algum pouco menos, e não os arrematarem, levarão ametade do que levarião, se arrematados foffem. E se a penhora for feita pelo Porteiro, e elle não vender os penhores, e os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, e o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bens de raiz, leve de sua penhora dez reis, e da arrematação de cincoenta reis hum, até que chegue a trezentos, e sessenta reis, e mais não, posto que os bens muito valhão.

I E MANDAMOS, que esta taxa, e ordenança tenham os Sacadores, e por esta maneira levem o seu salario, e assi lhes seja contado, e não de outra: e assi ás Adélas dos penhores, e cousas que lhes dão a vender. E qualquer das sobre-ditas pessoas, que mais levar da parte, do que aqui lhe he ordenado, e taxado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levão mais do conteudo em seu Regimento.*

2 E TUDO o que dito he dos salarios dos Porteiros,

ros, e Pregoeiros, queremos, que haja lugar, quando venderem alguns bens por mandado dos herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e Curadores, e Administradores de bens, ou de outras quaesquer pessoas, que lhes mandarem vender. E quando effes Porteiros forem fóra do lugar fazer as penhoras, levarão por cada legoa de hida, e vinda hum vintem, a fóra o que lhes montar de sua penhora, ou entrega. E das citaçoens haverão o que he ordenado no Titulo: *Do Porteiro dos Corregedores da Corte.*

T I T U L O LXXXVIII.

Dos Juizes dos Orfãos.

ANTIGAMENTE o prover sobre as pessoas, e fazendas dos orfãos, pertencia aos Juizes ordinarios, e Tabelliaens, e por suas occupaçoens serem muitas, e não poderem cumprir com esta obrigação como deviaõ, foraõ ordenados os Officios de Juiz, e Scrivaõ dos Orfãos, para specialmente proverem nas pessoas, e fazendas delles, no que devem ter grande cuidado, pela muita confiança que nelles he posta. E em todas as Villas, e lugares, onde nelles, e no termo houver quatro-centos vizinhos, ou dahi para cima, mandamos que haja Juiz dos Orfãos apartado. E onde não houver o dito numero de vizinhos, os Juizes ordinarios firvaõ o Officio de Juiz dos Orfãos com os Tabelliaens da Villa. Salvo se nas Villas, e lugares que a quatro-centos vizinhos não chegarem, houver costume, e posse antiga, de haver Juiz dos Orfãos, ou forem por Nós ordenados. Os quaes Juizes ordinarios seraõ obrigados cumprir, e guardar em tudo o conteudo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

1 E o que houver de ser Juiz dos Orfãos, será de

Ggg 2

trin.

trinta annos, e dahi para cima. E servindo naõ sendo da dita idade, ora a dada seja nosa, ora da Camara, ou de algum Senhor de terras, perca o Officio, e nunca o mais haja: e Nós o daremos a quem nosa merce for: e mais perderá ametade de sua fazenda.

2 E nenhum Juiz dos Orfaõs, nem Scrivaõ delles, em quanto o forem, ferá Juiz ordinario, ainda que o queira fer.

3 E o Juiz dos Orfaõs deve com grande diligencia, e cuidado saber quantos orfaõs ha na Cidade, Villa, ou lugar em que he Juiz, e faze-los todos screver em hum livro. ao Scrivaõ desse Officio, declarando o nome de cada orfaõ, e cujo filho he, e de que idade, e onde vive, e com quem, e quem he seu Tutor, e Curador. E deve saber quantos bens tem moveis, e de raiz, e quem os traz, e se andaõ bem aproveitados, dannificados, ou perdidos, e por cuja culpa, e negligencia, para os poder fazer aproveitar, e arrecadar. E assi deve fazer pagar aos orfaõs toda a perda, e danno, que em seus bens receberam por aquelles, que nisso achar negligentes, ou culpados. E o Juiz que o assi naõ cumprir, pagará aos ditos orfaõs toda a perda, e danno, que por isso receberam.

Inventarios.

4 E TANTO que fallecer algum que tenha filho, ou filhos menores de vinte cinco annos, o Juiz dos Orfaõs terá cuidado, do dia de seu fallecimento a hum mez, fazer inventario de todos os bens moveis, e de raiz, que por morte do defunto ficarem. E dará juramento á pessoa, em cujo poder ficarem os ditos bens, que faça inventario de todos elles, bem, e verdadeiramente, declarando as confrontaçoes dos bens de raiz, e o lugar onde staõ, e dos moveis porá taes finaes, porque em todo o tempo se possaõ conhecer, e naõ haja
fo-